

Parecer Prévio 00013/2023-8 - 1ª Câmara

Processo: 02380/2021-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2020

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: LUIZ CARLOS COUTINHO Responsável: JONES CAVAGLIERI

Procurador: ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES)

FINANÇAS PÚBLICAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PREFEITO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - EXERCÍCIO DE 2020 -PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO - DAR CIÊNCIA -ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

RELATÓRIO

Trata-se de **Prestação de Contas Anual de Prefeito**, sob responsabilidade do senhor **Jones Cavaglieri**, relativa ao exercício de **2020**, em decorrência da competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo de exercer o controle externo das contas do Chefe do Executivo municipal, conforme preceitua o

art. 1°, inciso III¹, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012; e art. 1°, inciso III², da Resolução TC 261/2013 - RITCEES).

Compete ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência (NPPREV) a elaboração de relatório técnico específico acerca de circunstâncias que possam repercutir na apreciação de contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, no que tange à condução da política previdenciária, nos termos previstos pelo art. 9°, §§ 1° e 2°, da Resolução TC 297/2016³.

Encaminhada a prestação de contas anual, os autos foram remetidos ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência (NPPREV) que se manifestou por meio do **Relatório Técnico 111/2022-3** (evento 74) sugerindo a realização de oitiva do responsável em relação ao achado "3.1.2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO EM CAPITALIZAÇÃO, DECORRENTE DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DESPROVIDA DE APORTE POR PARTE DO TESOURO MUNICIPAL".

Posteriormente o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCCONTAS) emitiu o **Relatório Técnico 232/2022-8** (evento 76), onde apontou os seguintes **indícios** de **irregularidades**:

3.2.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA: ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS COM BASE NA LOA;

3.2.14 NÃO RECONHECIMENTO CONTÁBIL DO PASSIVO PERTINENTE A PRECATÓRIOS;

¹ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

^(...)II - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, com a emissão de parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses a contar do seu recebimento;

² Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, compete:

II - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, com a emissão de parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses a contar do seu recebimento;

³ Art. 9º A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos ordenadores de despesas e administradores dos regimes próprios de previdência municipal e estadual, observará o seguinte escopo:

^{(...) § 1}º Serão consideradas nas contas de governo as irregularidades ou impropriedades identificadas na instrução dos processos de que trata o caput deste artigo que possam repercutir na apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo; (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

^{§ 2}º Para os fins do disposto no § 1º, a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos regimes próprios de previdência elaborará o relatório técnico específico que subsidiará a análise das contas de governo. (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

- **3.3.1** RESULTADO FINANCEIRO: DIVERGÊNCIA QUANTO AO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ATUAL E ANTERIOR;
- **3.4.11** PUBLICAÇÕES EXTEMPORÂNEAS DOS RREOS DO 1º BIMESTRE, DO 2º BIMESTRE E DO 3º BIMESTRE DE 2020;
- **3.4.12** PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO RGF DO 1º QUADRIMESTRE DE 2020;
- **3.6.1** AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO EM CAPITALIZAÇÃO, DECORRENTE DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DESPROVIDA DE APORTE POR PARTE DO TESOURO MUNICIPAL;
- **4.1.6** COMPARAÇÃO ENTRE A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO RESULTADO PATRIMONIAL: DIVERGÊNCIA QUANTO AO RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR;

Por fim, sugeriu ainda que fosse acrescido, com fundamento no art. 9°, caput, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao atual chefe do Poder Executivo:

- 3.5 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais e imunidades tributárias, em especial para que efetive o lançamento e a cobrança de impostos em face dos contribuintes que não fazem jus a imunidade tributária;
- 3.7 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, relativamente aos pontos apresentados pelo órgão de Controle Interno, notadamente na parte tangente aos pontos de controle 1.1.3 (repasses de duodécimos ao Legislativo) e 2.1.14 (registro de contábil correto dos precatórios e sentenças judiciais), evidenciados no arquivo RELOCI (peça 48 destes autos);

- **4.2** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município providenciar junto às unidades gestoras integrantes do município, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (IN TCEES 68/2020);
- **7.1.1** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1°, da CF;
- **7.1.2** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública;
- **7.1.3** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

Através da **Decisão Segex 654/2022-5** (evento 77) foi determinada a oitiva do senhor Jones Cavaglieri, nos termos do art. 126 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), por meio de citação, prevista no art. 358, inciso I, do RITCEES, a fim de que se pronuncie, caso queira, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, sobre os apontamentos contidos nos **Relatórios Técnicos 111/2022-3 e 232/2022-8** (eventos 74 e 76).

Em 13/10/2022, o responsável requereu a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, para a realização do amplo direito de defesa e do contraditório. E através da Decisão Monocrática 1094/2022-5 o pedido foi devidamente deferido.

Posteriormente, em atenção aos **Termos de Citação 318/2022-1** (evento 77), o gestor encaminhou a **Defesa Justificativa 1094/2022-5** (peça 90) e **Peças Complementares 60484 a 60533/2022-6** (eventos 90 a 140) a qual foi ao NCCONTAS para análise, que resultou na **Instrução Técnica Conclusiva 31/2023-6** (evento 144) com a seguinte proposta de encaminhamento:

10. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual ora analisada, trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2020, chefe do Poder Executivo, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no Relatório Técnico 232/2022-8 (peça 76), e reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais; as demonstrações contábeis consolidadas; bem como, as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública.

Após análise dos achados submetidos à oitiva (seção 9, desta ITC), concluiu-se por:

- AFASTAR os indicativos de irregularidades (saneados):
 - **9.1** Autorizações da despesa orçamentária: abertura de créditos adicionais especiais e extraordinários com base na LOA [subseção 3.2.1 do RT 232/2022-8].

Critério: artigos 40 a 46 da Lei 4.320/1964.

9.3 Resultado Financeiro: divergência quanto ao resultado financeiro do exercício atual e anterior [subseção 3.3.1 do RT 232/2022-8].

Critério: art. 43, da Lei 4.320/1964.

- MANTER as irregularidades descritas a seguir. Ocorrências que indicam moderada ou grave infração à norma legal, porém, por critérios de relevância, propõe-se que sejam mantidas no campo da ressalva, sem o condão de macular as contas de governo:
- **9.2** Não reconhecimento contábil do passivo pertinente a precatórios [subseção 3.2.14 do RT 232/2022-8].

Critério: art. 100 da CRFB e NBC TSP Estrutura Conceitual – representação fidedigna.

9.4 Publicações extemporâneas dos RREOs do 1º bimestre, do 2º bimestre e do 3º bimestre de 2020 [subseção 3.4.11 do RT 232/2022-8].

Critério: art. 165, § 3°, da Constituição Federal de 1988 e art. 52, caput, da Lei Complementar 101/2000.

9.5 Publicação extemporânea do RGF do 1º quadrimestre de 2020 [subseção 3.4.12 do RT 232/2022-8].

Critério: Art. 165, §3º da CRFB, art. 150, § 3º Constituição Estadual e art. 55, §2º da LRF.

9.7 Comparação entre a demonstração das variações patrimoniais e o balanço patrimonial em relação ao resultado patrimonial: divergência quanto ao resultado patrimonial do exercício anterior [subseção 4.1.6 do RT 232/2022-8].

Critério: arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964.

- MANTER a irregularidade descrita a seguir. Ocorrência que, consoante análise realizada, indica grave infração à norma legal, com o condão de macular as contas de governo:
- **9.6** Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira desprovida de aporte por parte do tesouro municipal [subseção 3.6.1 do RT 232/2022-8].

Critério: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; art. 1° e 2°, § 1°, da Lei 9.717/1998; art. 113 da Lei Municipal 3.297/2010; art. 1°, § 2°, e art. 78 da Portaria MF 464/2018 (vigente à época).

Diante do exposto, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Aracruz, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. JONES CAVAGLIERI, prefeito do município de Aracruz no exercício de 2020, na forma do art. 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCEES, tendo em vista a manutenção da irregularidade descrita na subseção **3.6.1** do RT 232/2022-8, analisada nas subseção 9.6 desta ITC.

Tendo em vista a manutenção da irregularidade descrita na subseção **9.6** desta instrução conclusiva, **propõe-se**, com fundamento no art. 2º da Resolução TC 361/2022, com **prazo a ser fixado** pelo TCEES:

• **Determinar** à Prefeitura Municipal de Aracruz, por meio do seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do IPASMA, efetue a recomposição do valor de R\$ 12.542.374,92 (doze milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, trezentos e setenta e quatro reias e noventa e dois centavos), àquele RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2020, nos termos do artigo

2° §1°, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e apure a responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração nos termos da IN 32/2014.

Acrescentam-se, ainda, com fundamento no art. 9°, caput, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual chefe do Poder Executivo**:

Descrição da proposta

- 3.5 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais e imunidades tributárias, em especial para que efetive o lançamento e a cobrança de impostos em face dos contribuintes que não fazem jus a imunidade tributária;
- **3.7** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, relativamente aos pontos apresentados pelo órgão de Controle Interno, notadamente na parte tangente aos pontos de controle **1.1.3** (repasses de duodécimos ao Legislativo) e **2.1.14** (registro de contábil correto dos precatórios e sentenças judiciais), evidenciados no arquivo RELOCI (peça 48 destes autos);
- **4.2** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município providenciar junto às unidades gestoras integrantes do município, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (IN TCEES 68/2020);
- **7.1.1** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1°, da CF;
- **7.1.2** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública,
- **7.1.3** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o douto Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira se manifestou por meio do **Parecer 144/2023-6** (evento 144) divergindo parcialmente da Instrução Técnica Conclusiva 31/2023-6.

Pautado os autos para a 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada em 17/02/2023, os patronos do sr. Jones Cavaglieri apresentaram sustentação oral por meio do Protocolo 2657/2023-1.

Encerrada a fase instrutória, os autos vieram a este Gabinete para prolação de Voto. **É o relatório.**

DAS RAZÕES DA APRECIAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

No Estado Brasileiro, dada a fundamental relevância do dever de prestação de contas dos agentes públicos, o art. 70⁴ da Carta Constitucional determina o dever prestação de contas a todo aquele que utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Em observância ao Princípio Constitucional da Simetria, a Constituição do Estado do Espírito Santo aplicou, com as devidas adequações, disposição semelhante em sede de seu art. 70, *in verbis*:

Art. 70 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e das entidades da administração direta e indireta dos seus Poderes constituídos, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas será exercida pela Assembléia Legislativa e Câmara Municipais, nas suas respectivas jurisdições, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, ou que em nome destes, assuma obrigações de natureza pecuniária.

⁴ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Nessa toada, a Constituição Estadual em seu artigo 71⁵, bem como, o artigo 76, §2° Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal)⁶, determinam que o controle externo será exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, sendo de sua competência emitir o parecer prévio das contas de prefeito.

É imperioso destacar que nos termos do precitado art. 71, o constituinte originário estabeleceu duas modalidades de análises das Prestações de Contas: **Contas de Governo** (art. 71, I da CF/88) e **Contas de Gestão** (art. 71, II da CF/88).

Nas *Contas de Governo* as funções dos Tribunais de Contas possuem natureza de tombo político. Suas atribuições consistem na apreciação das contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais. Após, apreciação das contas, é emitido o parecer prévio que tem caráter técnico opinativo, que será remetido à respectiva Casa Legislativa para subsidiar o julgamento a ser realizado por seus membros — os representantes diretos da população.

Conforme bem delineado pela Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Tocantins, Doris de Miranda Coutinho, e pela Professora de Direito Aline Sueli de Salles Santos⁷, nas contas de governo é analisada a distribuição de recursos entre os órgãos da Administração Pública:

As contas de governo referem-se à distribuição de recursos entre os órgãos da Administração Pública. Nesse sentido, o teor é de natureza política, dado que expressa o cumprimento, ou não, das disposições orçamentárias aprovadas pelo Poder Legislativo (PPA, LDO e, sobretudo, LOA). Nesse sentido, trata-se de atos políticos de planejamento, organização, direção e controle de políticas públicas, em um contexto macro. De maneira sucinta, é um relatório acompanhado do Balanço Geral e das demonstrações contábeis, relatórios de gestão e dos demonstrativos da LRF ante as

⁵ Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete: I – (...);

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos; (...)

⁶ Art. 76. (...)

^{§ 1}º As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.

⁷ SANTOS, Aline Sueli de Salles; COUTINHO, Doris de Miranda. O papel do Tribunal de Contas frente à accountability . Revista de Direito Administrativo e Constitucional - A&C, ano 23, n. 72, p. página inicial-página final, abr./ jun. 2018. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/123/21662/68023. Acesso em: 16 jan. 2020.

metas previstas nos instrumentos de planejamento orçamentário. Não é sem razão, pois, que seu exercício se restringe ao chefe do Poder Executivo.

No que se referem às *Contas de Gestão* (art. 71, II da CF/88) as Cortes atuam com objetivo de realizar o julgamento das contas prestadas pelos administradores e demais responsáveis pela ordenação das despesas públicas. Os atos analisados possuem repercussão no erário. Nos casos das Contas de Gestão, via de regra, o Chefe do Poder Executivo delega formalmente competência aos gestores dos órgãos/entidades para gerir os respectivos orçamentos.

Nesse contexto, tem-se que as ações realizadas pelos Tribunais, no âmbito das análises das Contas de Governo, não possuem o caráter punitivo, de apenamento e nem tampouco o de perquirir responsabilidade pessoal do Governador de Estado e dos Prefeitos Municipais. E sim, avaliar a atuação do prefeito municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município, para ao final opinar pela emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal no sentido de aprovar, aprovar com ressalva ou rejeitar as contas prestada.

Desta feita, cabe aos Tribunais de Contas a honrosa missão de contribuir para o aprimoramento do desempenho da Administração Pública em benefício da sociedade, por meio do exercício, imparcial, de suas funções legais e institucionais.

DA ANÁLISE DE CONTEXTO (CONFORME PRECEITUA O ART. 22 DA LINDB)

III.1 - CONTEXTO PROCESSUAL

Consoante já consignado, trata-se de **Prestação de Contas Anual Prefeito**, sob responsabilidade do senhor **Jones Cavaglieri** relativa ao exercício de **2020**, em decorrência da competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo de exercer o controle externo das contas da Chefe do Executivo municipal, conforme preceitua o art. 1º, inciso III⁸, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012; e art. 1º, inciso III⁹, da Resolução TC 261/2013 - RITCEES).

⁸ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição

De acordo com a legislação vigente, temos que o município de Aracruz apresenta uma estrutura administrativa desconcentrada. Assim, a Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das seguintes Unidades Gestoras (UG's): Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz, Prefeitura Municipal de Aracruz, Câmara Municipal de Aracruz, Instituto de Previdência dos Servidores do Município Aracruz. Controladoria Geral de Aracruz. Secretaria Desenvolvimento Social e Trabalho de Aracruz, Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão de Aracruz, Secretaria de Administração e Recursos Humanos do Município de Aracruz, Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Aracruz, Secretaria de Finanças de Aracruz, Secretaria de Suprimentos de Aracruz, Secretaria de Comunicação do Município de Aracruz, Secretaria de Saúde de Aracruz, Secretaria de Habitação e Defesa Civil de Aracruz, Procuradoria Geral do Município de Aracruz, Secretaria de Governo de Aracruz, Secretaria de Educação de Aracruz, Secretaria de Obras e Infraestrutura de Aracruz, Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude de Aracruz, Secretaria de Turismo e Cultura de Aracruz, Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos de Aracruz, Secretaria de Meio Ambiente de Aracruz, Secretaria de Agricultura do Município de Aracruz.

PROCESSOS RELACIONADOS

Proc. TC 707/2020 (Obras paralisadas); proc. TC 4.847/2020 (Transparência pública); proc TC 3.367/2016 (Levantamento sobre controle Interno em 2016); proc. TC 2.311/2019 (Levantamento sobre controle interno em 2018); proc. TC 3.559/2020 (Levantamento sobre controle interno em 2020); proc. TC 2.918/2015 (Relatório de auditoria ordinária 16/2015), proc. TC 5.699/2017 (Relatório de auditoria 17/2017); proc. TC 6.056/2016 (Relatório de auditoria 34/2016); proc. TC 7.480/2018 (Relatório de auditoria 37/2018); proc. TC 2.739/2021 (Relatório técnico das contas do governador de 2020); proc. TC 1.405/2020 (Auditoria Operacional com Levantamento da Situação das redes de Ensino do Estado) e proc. TC 2.213/2020

Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

^(...)II - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, com a emissão de parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses a contar do seu recebimento;

⁹ Art. 1º Ao Tribúnal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, compete:

^(···)Il - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, com a emissão de parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses a contar do seu recebimento;

(Levantamento contendo as ações em educação realizadas durante a pandemia); proc. TC 1.439/2020 (planos de saúde municipais); Proc. TC 4.579/2020 (Levantamento Covid-19); proc. TC 3.000/2016 (Fiscalização da administração tributária municipal) e proc. TC 3.517/2021-4 (prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz).

III.2 – CONTEXTO DOS FATOS

Em linhas gerais identificou-se que o município obteve resultado superavitário no valor de R\$ 58.707.126,56 em sua execução orçamentária no exercício de 2020 (subseção 3.2.3 da ITC 31/2023-6).

Como saldo em espécie para o exercício seguinte, o Balanço Financeiro apresentou recursos da ordem de R\$ 116.047.876,56. Os restos a pagar ao final do exercício ficaram em R\$ 22.166.600,50, de acordo com o demonstrativo dos restos a pagar (subseção 3.3.1 da ITC 31/2023-6).

Ficou constatado que o município aplicou 25,63% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite estabelecido no art. 212, caput, da Constituição da República (subseção 3.4.2.1 da ITC 31/2023-6). De igual forma, o município cumpriu o limite de aplicação de 60% do FUNDEB com magistério (subseção 3.4.2.2 da ITC 31/2023-6), bem como, cumpriu o limite constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde (subseção 3.4.3.1 da ITC 31/2023-6); limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo (subseção 3.4.4.1 da ITC 31/2023-6) e o limite máximo de despesa com pessoal consolidado (subseção 3.4.4.2 da ITC 31/2023-6).

No que tange à LC 173/2020, considerou-se, com base na declaração emitida, que o Chefe do Poder Executivo não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo assim o art. 21, I, da LRF e o art. 8° da LC 173/2020 (subseção 3.4.5 da ITC 31/2023-6).

Do ponto de vista estritamente fiscal, ficou constatado que em 31/12/2020 o Poder Executivo possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros,

cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1°, § 1°, da LRF (subseção 3.4.8 da ITC 31/2023-6).

Em análise preliminar, ficou constatado que o Chefe do Poder Executivo não contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa (subseção 3.4.10.3 da ITC 31/2023-6).

Em relação ao aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, ficou constatado, com base na declaração emitida, que o Chefe do Poder Executivo não expediu ato que resultasse em aumento da despesa nesse período, cumprindo o art. 21, II a IV, da LRF (subseção 3.4.10.1 da ITC 31/2023-6).

III.2.1 – ENFRENTAMENTO DA CALAMIDADE PÚBLICA (PANDEMIA COVID 19 – CORONAVÍRUS SARS-CoV-2) – AUTORIZAÇÕES DE DESPESA E SEUS EFEITOS SOCIAIS E ECONÔMICOS

ADOÇÃO DO REGIME EXTRAORDINÁRIO

Em função da pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2 observou-se alteração na legislação que trata das prestações de contas relativas ao Poder Executivo. No caso, foram editadas a Emenda Constitucional 106/2020 e a Lei Complementar 173/2020 e, em âmbito municipal, houve a publicação de vários decretos, a partir do Decreto 37.740/2020 decretando situação de emergência de saúde pública no município.

A Emenda Constitucional 106/2020 traz em seu texto a necessidade de as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública serem separadamente avaliadas na prestação de contas do Presidente da República.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o caráter nacional da Emenda Constitucional 106/2020 incide sobre os processos de despesas de todos os entes federados para enfrentamento da pandemia, desde que observados os requisitos objetivos e temporais vinculados ao estado de calamidade pública interno de cada um deles.

Diante de tal decisão, com base em dados declaratórios fornecidos pelo Poder Executivo, dados disponíveis no Portal de Transparência do município, o presente tópico objetiva dar cumprimento ao art. 5º da mencionada Emenda Constitucional, mais precisamente ao seu inciso II, no que tange às autorizações de despesas correlatas.

Nesse sentido, para o enfretamento da pandemia, observou-se a abertura de créditos extraordinários no montante de R\$ 14.299.860,73. Considerando-se a análise realizada pertinente à abertura de créditos adicionais, constatou-se que foram observados os critérios da Lei 4.320/1964.

Quanto à execução da receita e despesa, para o combate da pandemia, verificou-se que foram arrecadados um total de R\$ 32.108.170,60 e empenhadas despesas no montante de R\$ 2.654.417,46. A despesa empenhada repercutiu em 0,65% do total executado no exercício e correspondeu a 8,27% da receita arrecadada para o combate da pandemia.

Em relação aos reflexos sociais e econômicos provocados pela pandemia, foram observados atos normativos específicos, tendo por finalidade a renúncia de receita (Lei Ordinária Nº 4313/2020).

Finalmente, tem-se que o detalhamento das informações relativas aos créditos adicionais abertos no período relativo ao tema, à receita pública (recursos arrecadados), às despesas executadas, à disponibilidade financeira e aos aspectos econômicos do enfrentamento à pandemia encontram-se evidenciadas na forma do **APÊNDICE N**, parte integrante da ITC 31/2023-6.

AÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM EDUCAÇÃO

As ações necessárias ao combate do novo coronavírus interromperam as aulas presenciais nas escolas brasileiras na metade de março, impactando, somente na Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio), 47,9 milhões de alunos no Brasil. A prioridade foi a manutenção da saúde e a preservação de vidas, e as escolas permaneceram fechadas até que a situação se estabilizasse e fosse segura a reabertura.

Para além da incontestável necessidade de isolamento físico neste período, os profissionais da Educação, em específico, e a sociedade como um todo, devem estar cientes dos efeitos a médio e a longo prazo que um período extenso sem aulas pode ter sobre a aprendizagem dos estudantes.

Todavia, no caso prático há que se levar em conta as seguintes características: a) embora tenha ocorrido paralização das aulas por determinado período, não se pode afirmar que o conteúdo programático para esse período não foi em nenhuma fração administrado, haja vista que algumas escolas tiveram a oportunidade de implementar ensino à distância; b) devido à imprevisibilidade e a rapidez das medidas de isolamento, não foi possível estabelecer uma sistemática uniforme para que cada escola pudesse seguir, visando administrar uniformemente o ensinamento à distância.

Tendo em vista esse contexto, concluiu-se ser inoportuno proceder a quaisquer estimativas do impacto da paralização das aulas na aprendizagem dos alunos no ano letivo de 2020.

Assim, partindo do pressuposto de que haverá prejuízos à aprendizagem dos alunos, ainda que não se possa conhecê-los ou estimá-los na forma como se gostaria, esperava-se das autoridades educacionais a adoção de medidas capazes de contornar ou mitigar o máximo possível os efeitos indesejáveis na aprendizagem dos alunos decorrentes sobretudo da paralização das aulas.

Por isso, foram observadas as ações tomadas pelas redes de ensino durante o período de suspensão das aulas presenciais em função da pandemia COVID-19.

Segundo o Levantamento realizado no Processo TC 4597/2020, o município de **Aracruz** adotou ações de distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. A política **teve** natureza universal, ou seja, **atendeu** a totalidade dos alunos de sua rede.

Quanto às atividades pedagógicas durante a suspensão das aulas presenciais, o município de **Aracruz** afirmou que **possui** estratégias para oferecer aulas e conteúdos pedagógicos para seus alunos nesse período. Tais atividades estão

sendo contabilizadas para o cumprimento da carga horária anual obrigatória (800 horas). Possuíram acesso a tais atividades **92,5%** dos alunos da rede.

O município de **Aracruz não realizou** ações para identificar os alunos que não possuíam recursos tecnológicos adequados para acompanhar as aulas e atividades não presenciais. Constatou-se ainda que **não foi oferecido** auxílio para que tais alunos pudessem ter acesso aos recursos necessários.

No tocante à oferta de formações aos professores de sua rede para a elaboração e execução das atividades não presenciais, o município informou que **tomou** tais medidas.

Quando da realização do levantamento, o município de **Aracruz já** havia planejado a volta às aulas presenciais. Para o retorno, o município afirmou **ter** se organizado para enfrentar o abandono e a evasão escolar, questões de extrema importância na retomada das atividades presenciais.

Ainda para a volta às aulas, foi informada a **existência** de estratégias de nivelamento das turmas e a **existência** de revisão curricular para o ano letivo de 2021 para melhor adequar o currículo obrigatório a nova realidade imposta.

• AÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM ASSISTÊNCIA SOCIAL

A partir de março do ano de 2020, o Brasil começou a experimentar os impactos da pandemia causada pela Covid-19. A necessidade de manter o distanciamento social, principal medida adotada no mundo para prevenção da doença, resultou em interrupção de diversas atividades econômicas, o que reduziu a renda especialmente dos trabalhadores autônomos e informais e levou ao desemprego parte da população, em um país que já contava com milhões de desempregados.

Como forma de assegurar uma renda mínima e meios para subsistência da população, o Governo Federal, por meio da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, do Ministério da Cidadania, disponibilizou parcelas mensais de R\$ 600,00 ou R\$ 1.200,00 (dependendo da condição familiar) a pessoas que comprovassem o direito ao benefício. O número de beneficiários em cada município constitui-se, portanto, num importante indicador da demanda por ações relacionadas à assistência social.

O município de Aracruz possuía, em 2020, uma população estimada em 103.101 habitantes. Destes, 23.579 em média receberam mensalmente uma parcela do Auxílio Emergencial, representando 22,9% da população do município.

Visando fortalecer as demandas geradas pela crise causada pela Covid-19, estados e municípios também aplicaram recursos da Assistência Social em ações emergenciais. Como forma de identificar e analisar tais ações, o TCE-ES solicitou por meio do sistema CidadES o envio de remessa específica de dados relativos aos gastos realizados no combate à Covid-19.

O município de Aracruz declarou que contabilizou, em 2020, uma despesa de R\$ 148.454,56 em Assistência Social especificamente para combater a crise causada pela Covid-19, o que representa uma aplicação de R\$ 1,44 *per capita*. Na média, esse indicador para os municípios capixabas foi de R\$ 5,30 *per capita*.

• LEVANTAMENTO MUNICIPAL ENFRENTAMENTO A PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

No ano de 2020, a SecexSocial realizou fiscalização na modalidade Levantamento, por meio de seus três núcleos, NSaúde, NEducação e Nopp, para conhecer as ações implementadas com o objetivo de enfrentar a crise causada pela pandemia da Covid-19.

Na área da assistência social, constatou-se que 58 municípios realizaram mapeamento da vulnerabilidade social da população e sua inserção nos programas sociais existentes, mas 49 não apresentaram ações específicas para o mapeamento da população não cadastrada no CadÚnico. Apenas 2 municípios ofereceram auxílio emergencial em dinheiro. Os demais, justificaram já fornecerem benefícios eventuais ou não ter recursos financeiros suficientes.

A grande maioria dos municípios disponibilizou ferramentas para as denúncias de casos de violência doméstica, promoveu medidas para prevenir o crime e forneceu assistência às vítimas durante o período de isolamento social. Mas somente 28 municípios informaram ter realizado algum tipo de levantamento do número de casos de violência doméstica neste período, sendo constatado aumento em 14 deles.

Todos os municípios se preocuparam em fornecer EPI's e equipamentos de higiene pessoal para os profissionais da assistência social, além de afastar e/ou colocar em trabalho remoto os profissionais que integram o grupo de risco.

Foi alto o índice de respostas negativas quanto à criação de espaços específicos para o atendimento de pessoas em situação de rua que apresentaram sintomas leves ou diagnóstico confirmado da Covid-19. O mesmo foi observado em relação à criação de espaços públicos e de equipamentos para possibilitar a higiene pessoal e à distribuição de refeições às pessoas em situação de rua que não aceitaram acolhimento em abrigos. A justificativa, na maioria dos casos, foi a ausência de demanda.

A seguir, apresenta-se algumas das principais informações declaradas pelos responsáveis do município de Aracruz em relação às ações da assistência social no combate à pandemia:

- Foi implementada alguma ação para identificar a população vulnerável e inseri-la nos programas sociais existentes (Bolsa Família, BPC, Auxílio Emergencial, distribuição de alimentos);
- Não foi feito mapeamento da população ainda não cadastrada no CadÚnico de pelo menos um dos seguintes grupos: cidadãos já cadastrados em programas sociais do Município/Estado, trabalhadores autônomos (microempreendedores individuais MEI), contribuintes individuais de previdência social e trabalhadores informais, cidadãos que não têm conta bancária, mas possuem CPF, cidadãos que não têm conta bancária e não possuem CPF, cidadãos que não têm conta bancária, não possuem CPF e nem os documentos necessários para emiti-lo (RG, certidão de nascimento e/ou comprovante de endereço);
- Não foram disponibilizadas ferramentas para denúncias de casos de violência doméstica ocorridos durante o período de isolamento social;
- Não foram adotadas medidas para prevenção de casos de violência doméstica;
- Foram tomadas medidas para dar assistência às vítimas de violência doméstica durante o período de isolamento social;
- Foi oferecida capacitação específica de pelo menos parte dos profissionais da assistência social do município para atuação em meio à pandemia.

- Não foi ampliado o horário de funcionamento de serviços já oferecidos pela prefeitura na área de Assistência Social;
- Não houve interrupção ou suspensão no atendimento presencial nos centros de referências durante o período da pandemia;
- Foi realizada instalação em espaços públicos de pelo menos um dos seguintes equipamentos para possibilitar a higiene das pessoas em situação de rua: pias, banheiros, chuveiros, lavanderia;
- Não houve o fechamento de abrigos, em decorrência da escassez de profissionais ou usuário e/ou altas taxas de doenças entre os usuários;
- Foi promovida pelo menos uma das seguintes ações voltadas para o público alvo da assistência social: distribuição de alimentos/refeições, distribuição de produtos de higiene pessoal, distribuição de máscaras e álcool gel, criação de bancos de dação, criação de bancos de voluntários;
- Não foi adotado o sistema de distribuição individual de refeição no âmbito do SUAS.

A crise causada pela Covid-19 produziu consequências graves nas condições de vida da população brasileira, especialmente da parcela com menor renda. Exemplos de impactos que podem ser citados são o agravamento da crise de insegurança alimentar e o aumentando a população em situação de rua.

Ainda faltam estudos detalhados sobre realidades como essas em nível municipal e não foi possível, por parte da equipe do Tribunal, realizar levantamentos desta natureza. Por isso, compete principalmente aos gestores municipais o mapeamento das populações mais vulneráveis e suas necessidades, a fim de traçar estratégias e implementar ações que possam garantir condições de vida dignas para toda a população.

• AÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM SAÚDE

Os dados aqui relatados foram obtidos por meio de um processo de fiscalização na modalidade Levantamento (Proc. TC 4.597/2020-7) onde foram enviados questionários aos 78 municípios do Estado do Espírito Santo (dados declaratórios).

O município de Aracruz informou que foram identificados os usuários que pertencem aos seguintes grupos de risco: idosos, diabéticos, hipertensos, asmáticos, pacientes

renais crônicos e pacientes oncológicos, e ainda menores de 5 anos e gestantes. Informou, também, que, quanto ao acompanhamento desses pacientes, os Agentes de Saúde realizaram o monitoramento da Atenção Básica.

Informou que foi criada rotina de divulgação, para a população, das informações locais sobre a COVID-19 e das ações de prevenção e controle da doença. Todas as UBS possuem protocolo especial para atendimento de pacientes com sintomas compatíveis com a doença.

Informou que o município criou serviço de teleatendimento para evitar o deslocamento às unidades de saúde de pessoas que sejam consideradas casos suspeitos de COVID -19. Criou, também, os protocolos de atendimento de pacientes com sintomas leves e o de visitas domiciliares.

O município implementou medidas de reposição/expansão de profissionais de saúde via convocação de candidatos aprovados em Concurso Público e fez reaproveitamentos de profissionais enquadrados em grupos de riscos, em exposição a perigo de contágio. Adquiriu os EPI necessários e nas modalidades previstas em lei e incrementou o quantitativo de testes rápidos mediante doações de empresas e processo próprio de aquisição.

Por fim, o município informou a criação do Programa "Monitora Aracruz", o qual segue as diretrizes de Wuhan, para testagem em diversos segmentos e localidades da população.

• Evolução dos casos confirmados e óbitos pela Covid-19:

O município de Aracruz totalizou em 31/12/2020 o quantitativo de 7.952 casos confirmados e 102 óbitos, o que representa uma taxa de letalidade de 1,28%, bem abaixo da média estadual, que foi de 2,0%, conforme demonstrado nos gráficos:



Gráfico 1: Evolução dos casos confirmados no município de Aracruz Fonte: https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es

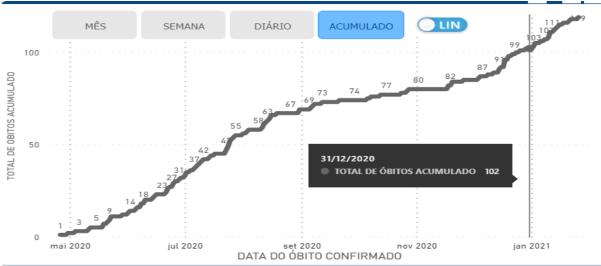


Gráfico 2: Evolução dos óbitos por COVID-19 no município de Aracruz Fonte: https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es

Pois bem.

Esta subseção sobre o enfrentamento da calamidade pública tem relação com o disposto no art. 5°, inciso II, da Emenda Constitucional (EC) 106/2020, o qual estabelece que autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da

calamidade pública nacional e de seus efeitos sociais e econômicos sejam avaliados separadamente na prestação de contas do presidente da República.

Assim, no âmbito municipal, as autorizações de despesas com o mesmo propósito estão sendo separadamente avaliadas na prestação de contas do prefeito, face ao caráter nacional da referida emenda constitucional (ADI 6357 - STF).

Nesse sentido, em cumprimento ao art. 5º, inciso II, da EC 106/2020, e com base nos dados declaratórios fornecidos pelo Poder Executivo, dados disponíveis no Portal de Transparência do município a equipe realizou as análises pertinentes à abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública e constatou a observância dos critérios da Lei 4.320/1964.

Destaca-se também os efeitos sociais e econômicos apresentados nesta seção, em especial o levantamento realizado pelo TCEES, proc. 4.597/2020-7, acerca das medidas adotadas no combate à pandemia na área da saúde.

III.2.2 RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL

• POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO

Direito social previsto no art. 6° da Constituição Federal, a política pública de educação é de competência concorrente das três esferas federativas e, conforme art. 205 CF, tem por objetivo o "pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". A Política Pública de Educação no Brasil compreende a educação básica, obrigatória, o ensino profissional e o ensino superior.

A garantia pelo Poder Público da Educação traz, no entanto, grandes desafios, quantitativos e qualitativos para as três esferas federativas. Quantitativos, em relação ao aumento da oferta correspondente à demanda efetiva e potencial, especialmente nas etapas de ensino ainda sem suficiente cobertura. Qualitativos, em relação às garantias de acesso à alfabetização na idade certa, permanência e sucesso escolar com efetiva aprendizagem, eliminação da distorção idade-série, bem como evitar a retenção desnecessária, a evasão e o abandono escolar. Tudo isso para que os resultados das políticas públicas de educação possam efetivamente alcançar a qualidade social desejada.

Nesses termos, salienta-se que o presente trabalho tem a intenção de analisar os resultados da educação no Estado do Espírito Santo como um todo, bem como de providenciar informações individualizadas para cada município. Ao final, espera-se que os gestores municipais tomem conhecimento do atual estágio da educação em sua esfera administrativa, segundo as métricas selecionadas. De outro lado, conhecendo melhor a situação de seus respectivos sistemas educacionais, espera-se também que cada um desses gestores se sinta melhor capacitado para implementar melhorias ou ajustes que se fizerem necessários.

Dentro desse contexto, seguem as análises relativas ao município de Aracruz.

Do cenário educacional:

Inicialmente, cabe destacar que a rede municipal de ensino público de **Aracruz** possui, em 2020, **12** escolas rurais e **36** escolas urbanas, possuindo o total de **48** de escolas municipais.

No tocante às matrículas, há **1988** matrículas rurais e **13523** urbanas, representando um quantitativo total de **15511** matrículas.

Em relação à qualidade do ensino ofertado, e com base no Indice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, observa-se que em relação ao 5º ano fundamental o município de **Aracruz** apresentou a evolução descrita no gráfico a seguir:

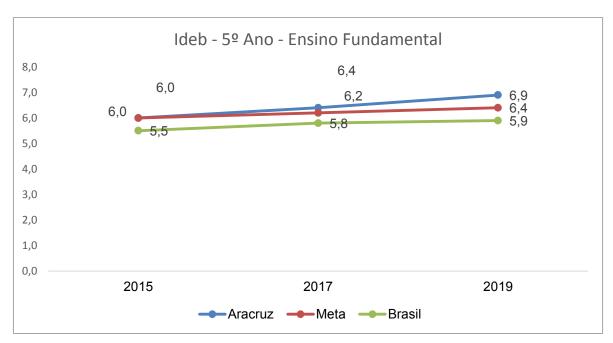


Gráfico 3: Desenvolvimento Histórico do Ideb para o 5° ano do Ensino Fundamental Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Ideb

Já em relação ao 9° ano do Ensino Fundamental, as notas do Ideb apresentaram a seguinte evolução:

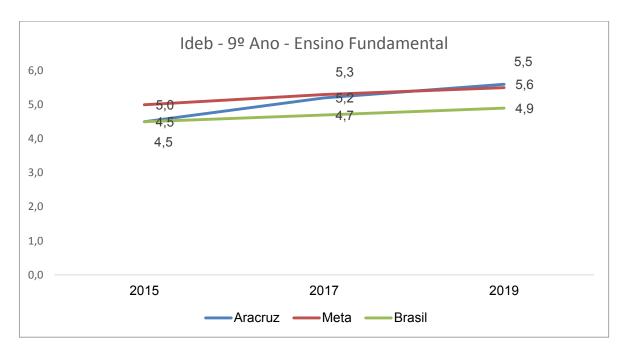


Gráfico 4: Desenvolvimento Histórico do Ideb para o 9° ano do Ensino Fundamental Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Ideb

Salienta-se que o Ideb é o principal indicador da qualidade da educação básica no Brasil. Para fazer essa medição, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) utiliza uma escala que vai de 0 a 10. As metas para o Município variaram de acordo com o informado no gráfico.

Outro importante diagnóstico da educação básica brasileira e de fatores que podem interferir no desempenho do estudante é o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb). O Saeb permite que as escolas e as redes municipais e estaduais de ensino avaliem a qualidade da educação oferecida aos estudantes. O resultado dessa avaliação é apresentado pelo percentual de alunos que obtiveram aprendizagem insuficiente, básico, proficiente ou avançado. Considera-se o aprendizado adequado quando os alunos que se enquadram em Proficiente ou em Avançado.

Dentro desse contexto, verifica-se que o município de Aracruz apresentou a seguinte evolução do nível de proficiência em relação aos alunos do 5° Ano do Ensino Fundamental:

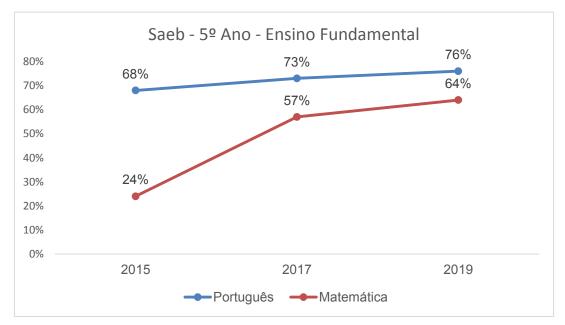


Gráfico 5: Nível de Proficiência no Saeb para o 5° ano do Ensino Fundamental Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Saeb

Já em relação aos alunos do 9° Ano do Ensino Fundamental, o nível de proficiência apresentou a seguinte trajetória:

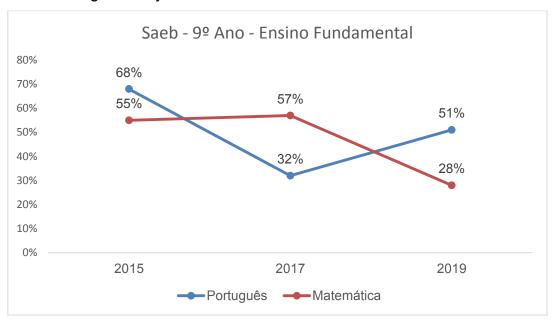


Gráfico 6: Nível de Proficiência no Saeb para o 9° ano do Ensino Fundamental Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Saeb

Outro importante aspecto a ser destacado diz respeito ao abandono escolar. Considera-se abandono escolar quando o aluno deixa de frequentar a escola antes da conclusão do ano letivo, não tendo sido formalmente desvinculado por transferência.

Assim, em relação aos dados sobre o fluxo escolar no município de Aracruz as Taxas de Abandono apresentaram o seguinte comportamento em relação às taxas

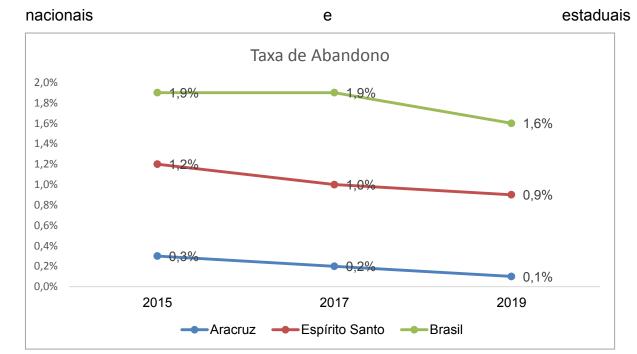


Gráfico 7: Desenvolvimento Histórico da Taxa de Abandono Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do INEP

Nesse contexto, o abandono, juntamente com outras variantes, pode gerar outro desafio para as escolas, qual seja, minimizar as taxas de distorção idade-série. A distorção idade-série é dada pela proporção de alunos com mais de 2 anos de atraso escolar. No Brasil, espera-se que a criança ingresse no 1º ano do ensino fundamental aos 6 anos de idade, permanecendo no Ensino Fundamental até o 9º ano, com a expectativa de que conclua os estudos nesta modalidade até os 14 anos de idade. Quanto maior a taxa percentual, maior é o grau de distorção, ou seja, maior é o número de alunos com atraso escolar.

Com foco nesse cenário, o município de **Aracruz** apresentou a seguinte evolução em relação às Taxas nacionais e estaduais de Distorção Idade-Série:

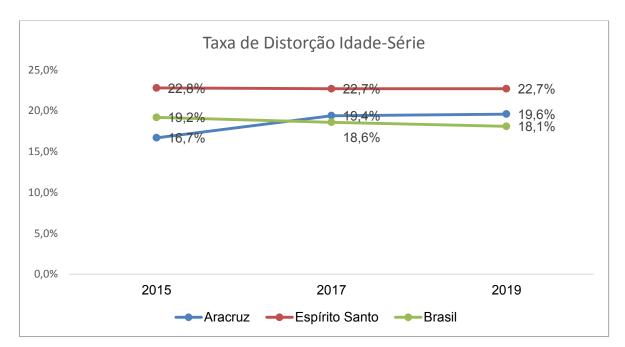


Gráfico 8: Desenvolvimento Histórico da Taxa de Distorção Idade-Série Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do INEP

Uma importante métrica que também vale a pena destacar diz respeito à Taxa de Ocupação Escolar. Taxa de Ocupação é a porcentagem de vagas preenchidas em relação ao total de vagas, indicador desenvolvido no Processo TC 3330/2019 e repetido no Processo TC 1405/2020, podendo indicar uma situação de superlotação da rede de ensino ou de subocupação.

Sobre esse tema o município de **Aracruz**, no ano de 2020, apresentou as seguintes taxas de ocupação em relação ao Ensino Infantil, Ensino Fundamental (anos iniciais) e Ensino Fundamental (anos finais):

Tabela 1 - Taxa de Ocupação Ensino Regular

Rede	E. Infantil	EF AI	EF AF
Aracruz	90,0%	82,0%	86,0%

Fonte: Elaboração própria com base nas respostas fornecidas pelos jurisdicionados.

No tocante ao atendimento à Educação Especial, modalidade de ensino destinada a educandos portadores de necessidades educativas especiais no campo da aprendizagem, o município de **Aracruz** possui **501** matrículas nessa modalidade, representando **3,2**% do total de matrículas em sua rede.

A esta informação deve-se acrescentar que, em uma análise da infraestrutura das escolas da rede pública de ensino do Município, cerca de **27,0**% dos prédios escolares possuem a infraestrutura mínima necessária para atendimento aos alunos da Educação Especial.

Adentrando às análises realizadas sobre a infraestrutura dos prédios escolares, conforme informado pela Secretaria Municipal de Educação de **Aracruz**, **91,7**% das escolas encontram-se em bom estado de conservação, não havendo necessidade de reparos. Apresentam estado de conservação mediano **8,3**% das escolas, necessitando de reparos simples e superficiais que não comprometam seu funcionamento.

Constatou-se ainda que **37,5**% dos prédios escolares possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.

• POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE

Com a promulgação da Constituição de 1988, a Saúde passou a ser reconhecida como um direito do cidadão e um dever do Estado. Desde então, as ações e os serviços públicos de saúde passaram a integrar uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único e organizado de acordo com as diretrizes de descentralização, atendimento integral e participação da comunidade.

Nesse contexto, os municípios são os responsáveis pela execução das ações e serviços de saúde no âmbito do seu território, cabendo ao gestor municipal a aplicação dos recursos próprios e dos repassados pela União e pelo estado.

Ocorre que, para que as políticas públicas de saúde possam ser executadas, é necessário assegurar que investimentos sejam realizados, para isso, a Lei Complementar n°141/2012 estabeleceu que um percentual mínimo de 15% da receita municipal fosse destinado às ações e serviços públicos de saúde.

Nessa perspectiva, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, visando garantir que os recursos públicos sejam destinados a atender com efetividade as necessidades sociais, passa a inserir no relatório das contas de governo municipais, além da análise do cumprimento do mínimo constitucional, informações quantitativas relacionadas à situação da saúde de cada município que podem subsidiar a análise dos gastos em ações e serviços de saúde.

Ressalta-se que a análise das contas de governo do ano de 2020 são indissociáveis da situação enfrentada pela pandemia da COVID-19 causada pelo coronavírus, motivo pelo qual insere-se um capítulo a esse respeito dentro da temática saúde.

Situação de elaboração e envio do plano municipal de saúde 2018-2021 e da programação anual de saúde 2020:

No caso específico de Aracruz (proc. TC 1.439/2020), constatou-se que o PMS 2018-2021 foi homologado por meio da Resolução 1 de 13/03/2018, e a PAS por meio da Resolução 2 de 07/02/2020, portanto, ambos fora do prazo devido. Sugeriu-se no Relatório de Auditoria, a notificação do Secretário Municipal de Saúde, a recomendação do encaminhamento do PMS 2022-2025 até 31/08/2021 e da PAS 2022 até 15/4/2021 para homologação do CMS, conforme previsto na Portaria de Consolidação 1/2017, bem como, disponibilizar e manter atualizado no site da Secretaria Municipal, o PMS e a PAS e todos os instrumentos de planejamento da saúde.

Tabela 2 - Indicadores da Pactuação Interfederativa 2018, 2019 e 2020

N°	Indicador	U / E	Meta Atingida 2018	Meta Atingida 2019	Meta Pactuada 2020	Meta Atingida 2020	Cumpriu / Não Cumpriu (2020)
1	Taxa de Mortalidade Prematura (30 a 69 anos) por Doenças Crônicas não Transmissíveis (DCNT)	J	131	117	SI	123,49	NC
2	Proporção de óbitos de mulheres em idade fértil (10 a 49 anos) investigados	Е	100	81,25	100	86,11	NC

	Proporção de registro de						
3	óbitos com causa básica definida	U	99,15	99,75	98	99,18	С
4	Proporção de vacinas selecionadas do Calendário Nacional de Vacinação para crianças menores de dois anos de idade - Pentavalente (3ª dose), Pneumocócica 10-valente (2ª dose), Poliomielite (3ª U dose) e Tríplice viral (1ª dose) - com cobertura vacinal preconizada	U	126,19	0	100	0	NC
5	Proporção de casos de doenças de notificação compulsória imediata (DNCI) encerrados em até 60 dias após notificação	U	SI	75,3	100	SI	Nota 4
6	Proporção de cura dos casos novos de hanseníase diagnosticados nos anos das coortes	U	100	100	>=90	100	С
7	Número de casos autóctones de malária	Е	0	0	N/A	N/A	Nota 7
8	Número de casos novos de sífilis congênita em menores de um ano de idade	U	16	15	SI	2	С
9	Número de casos novos de aids em menores de 5 anos	С	0	0	0	0	С
10	Proporção de análises realizadas em amostras de água para consumo humano quanto aos parâmetros coliformes totais, cloro residual livre e turbidez	U	94,89	95,6	100	98,4	NC
11	Razão de exames citopatológicos do colo do útero em mulheres de 25 a 64 anos na população residente de determinado local e a população da mesma faixa etária	U	0,12	0,60	0,65	0,31	NC
12	Razão de exames de mamografia de rastreamento realizados em mulheres de 50 a 69 anos na população residente de determinado local e população da mesma faixa etária	U	0,21	0,43	0,35	0,24	NC
13	Proporção de parto normal no SUS e na saúde suplementar	U	44,47	46,1	39,97	42,18	С

14	Proporção de gravidez na adolescência entre as faixas etárias de 10 a 19 anos	U	15,37	13,3	13	13,80	NC
15	Taxa de mortalidade infantil	U	15	11	9,9	8,27	С
16	Número de óbitos maternos em determinado período e local de residência	U	1	0	SI	0	С
17	Cobertura populacional estimada pelas equipes de Atenção Básica	U	60,83	85	88,40	84,08	NC
18	Cobertura de acompanhamento das condicionalidades de Saúde do Programa Bolsa Família (PBF)	U	76,44	78,41	79	60,5	NC
19	Cobertura populacional estimada de saúde bucal na Atenção Básica	U	51,22	64,2	60,98	49,35	NC
20	Percentual de municípios que realizam no mínimo seis grupos de ações de Vigilância Sanitária consideradas necessárias a todos os municípios no ano	U	100	100	100	100	Nota 6
21	Ações de Matriciamento realizadas por CAPS com equipes de Atenção Básica	Е	N/A	N/A	N/A	N/A	Nota 7
22	Número de ciclos que atingiram mínimo de 80% de cobertura de imóveis visitados para controle vetorial da dengue	U	03	0	4	0	NC
23	Proporção de preenchimento do campo "ocupação" nas notificações de agravos relacionados ao trabalho	U	100	93	100	100	С

Fontes: Tabulações do NSaúde e Planilha da Sesa

Nota1: U (Universal) e E (Especifico); C=cumpriu; NC=não cumpriu; N/A=não aplicável; SI=sem informação

Nota2: O município não enviou nenhum dos dados de Metas Alcançadas (2018, 2019 e 2020) e Meta Pactuada 2020.

Nota3: Os dados de 2018, 2019 e 2020 foram tabulados pelo NSAÚDE, sendo que os dados de 2020 são parciais, quando presentes. A Sesa disponibilizou planilha com todos os indicadores de 2019 e 2020, também.

Nota4: Não foi possível medir o indicador 5 para 2020, pois o sistema novo (ESUS-VS) ainda não oferecia esta possibilidade

Nota5: A Pandemia inviabilizou o cumprimento da meta estadual pelos municípios (100%), por afastamento de servidores e/ou desabastecimento de insumos para as análises.

Nota6: Indicador 20 excluído pela Resolução CIT 45/2019

Nota7: Indicadores 7 e 21 não foram pactuados

Resultados alcançados:

O município de Aracruz cumpriu, no todo, as solicitações de envio de dados, pois enviou os RAG de 2018 e 2019 e seus devidos alcances, bem como enviou planilhas com as metas e os alcances relativos a 2020 dos 23 indicadores. Esses dados foram confrontados com as tabulações do NSaúde e/ou Planilha da Sesa¹⁰.

a) Indicadores de Mortalidade

Dois dos cinco indicadores deste grupo tiveram resultados insatisfatórios, a saber: 1 – Morte Prematura com taxa de 123,49 em 2020 contra 117 de 2019 (a meta de 2020 utilizou o valor 296,8 do Estado e, assim fosse, a meta 2020 seria favorável); e 2 - Óbitos de Mulheres Férteis Investigados, pois alcançou proporção de 86,11 e ficou abaixo dos 100% pactuados para 2020. Outro lado, os demais tiveram resultados satisfatórios, a saber: 3 – Óbitos com Causa Básica Definida com alcance de 98,33% (2020), contra os 98,0% da meta pactuada para 2020; 15 – Mortalidade Infantil com taxa de 8,27 em 2020 contra os 9,9 pactuados para o mesmo ano; e 16 – Óbitos Maternos sem óbitos em 2019 e 2020.

b) Indicadores Materno-Infantis

Quatro dos cinco indicadores deste grupo obtiveram resultados insatisfatórios, a saber: 4 (Vacinas) que ficou em 0% contra a meta pactuada em 100% para 2020; 11 (exames citopatológicos) que alcançou razão de 0,31 contra 0,65 pactuada para 2020; 12 (exames de mamografia) com razão de 0,24 (2020) contra os 0,35 pactuados para 2020; e 14 (gravidez na adolescência) que obteve proporção de 13,80, acima da meta pactuada para 2020, que foi de 13,0%. Outro lado, o indicador 13 (partos normais) alcançou resultado satisfatório com alcance de 42,18, que ficou acima dos 39,97% pactuados para 2020.

c) Indicadores de Coberturas Populacionais de Programas de Saúde Todos os três indicadores deste grupo tiveram resultados insatisfatórios, a saber: 17 (Cobertura da Atenção Básica) que ficou levemente abaixo dos 88,4 pactuados e alcançando 84,08%; 18 (Condicionalidades do Bolsa Família) pois obteve apenas 60,5 contra os 79,0% de cobertura pactuados para 2020;

Om base nos efetivos envios (58 de 78 municípios), nas restrições/justificativas dos gestores e observações sobre os públicos-alvo, foram selecionados três grupos de indicadores: a) Mortalidade - indicadores 1, 2, 3, 15 e 16; b) Materno-Infantil - indicadores 4, 11, 12, 13 e 14; e c) Coberturas Populacionais de Programas de Saúde - indicadores 17, 18 e 19. Os demais indicadores, ou não guardavam relação direta com a situação geográfica de saúde dos municípios, ou eram específicos, ou foram excluídos oficialmente, ou teriam apresentado dificuldades de apuração por questões operacionais, entre outros motivos.

e 19 (Cobertura da Saúde Bucal) que alcançou somente 49,35 contra os 60,98 pactuados para 2020, o que caracteriza acentuados descuidos no acompanhamento das famílias alvo destas três políticas públicas.

• POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

De acordo com a Constituição Federal de 1988, a Assistência Social é compreendida como uma política pública de Estado, que visa garantir direitos. O seu art. 194 dispôs que a assistência social compõe, juntamente com a previdência e a saúde, o sistema de seguridade social. Como isso, superou-se a visão de que a assistência social se configurava como um conjunto de programas temporais, de caráter assistencialista, ligados ao governo da ocasião.

No exercício de 2020, o município de **Aracruz**, que integra a microrregião **Rio Doce** do estado, aplicou um total de **R\$ 11.530.670,22** na função de governo Assistência Social¹¹. O resumo abaixo mostra também a aplicação *per capita* do município em comparação com a média dos municípios do Estado do Espírito Santo.

População estimada: 103.101 habitantes

Despesa per capita: R\$ 111,84

Média dos municípios: R\$ 111,25

Ranking: **60°**

A despesas com assistência social dividem-se em cinco subfunções, que representam a aplicação de recursos na assistência à criança e ao adolescente, ao idoso, à pessoa portadora de deficiência e à comunidade em geral, além de despesas para manutenção do aparato administrativo ligado à assistência social. O gráfico abaixo apresenta a evolução ano a ano da despesa liquidada de cada subfunção da Assistência Social do município.

¹¹ Despesa liquidada.

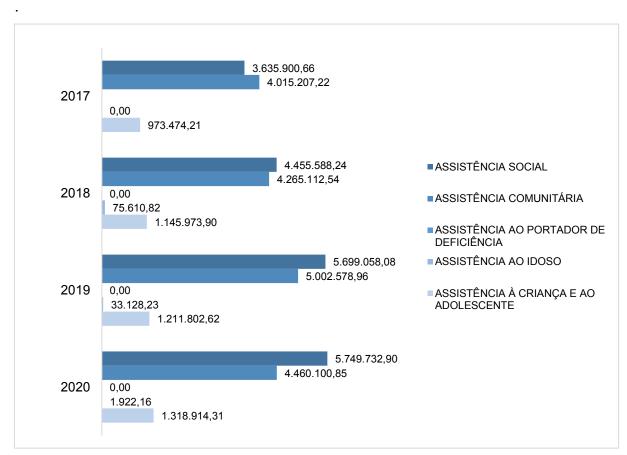


Gráfico 9: Evolução anual da despesa liquidada pelo município na função programática Assistência Social por subfunção (R\$)

Fonte: Elaboração própria (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

Os municípios capixabas possuem necessidades socioassistenciais distintas, a depender do contexto cultural, da dinâmica econômica, da geografia e do clima, do perfil populacional etc. Por isso, é natural que cada município aplique os recursos da Assistência Social de acordo com as demandas existentes. Se as despesas estiverem contabilizadas na classificação funcional adequada, será possível identificar quais áreas estão recebendo maior atenção por parte do poder público.

Com o objetivo de identificar esta realidade, são apresentados dois gráficos em seguida. O primeiro demonstra qual porcentagem da despesa liquidada total que cada subfunção recebeu, em comparação com a média da microrregião correspondente ao município e com a média dos municípios capixabas. O segundo indica a despesa liquidada per capita de cada subfunção em comparação com os

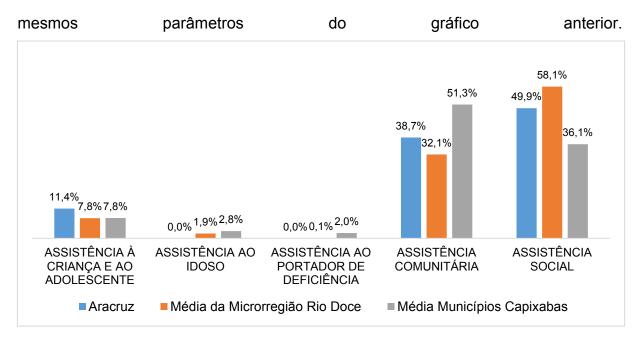


Gráfico 10: Porcentagem da despesa liquidada por subfunção em 2020 em comparação com a média da microrregião e dos municípios capixabas

Fonte: Elaboração própria (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

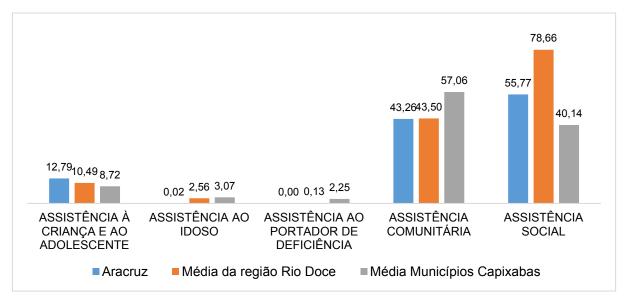


Gráfico 11: Despesa liquidada *per capita* por subfunção em 2020 em comparação com a média da microrregião e dos municípios capixabas (R\$)

Fonte: Elaboração própria (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

A decisão pela maior ou menor aplicação de recursos em cada subfunção da Assistência Social pode ser melhor balizada utilizando-se indicadores, a fim de identificar com mais acuidade o problema público a ser enfrentado.

Exemplos de indicadores são a proporção de famílias carentes e o volume atual de recursos aplicados no auxílio das mesmas.

Tome-se, por exemplo, a subfunção "Assistência Comunitária", que está geralmente ligada a ações de enfrentamento da exclusão social, da ausência de renda (ou da baixa renda) e do desemprego.

Pode-se citar como exemplo de ações dessa natureza a garantia de segurança alimentar, o aluguel social, a manutenção de albergues e a concessão de benefícios eventuais. Isto é, a "Assistência Comunitária" está diretamente associada às condições materiais de vida da população.

Por isso, alguns indicadores que poderiam mostrar a maior ou menor necessidade de aplicação de recursos nesta área são aqueles ligados a renda ou qualidade da moradia.

Nesse sentido, a seguir é apresentado um gráfico que relaciona a aplicação per capita em "Assistência Comunitária" por cada município com a proporção da respectiva população em situação de pobreza ou extrema pobreza.

Quanto mais ao quadrante superior esquerdo, pior a situação do município, pois há maior proporção da população em pobreza ou extrema pobreza e menor aplicação relativa em "Assistência Comunitária" em comparação com os demais municípios. Quanto mais ao quadrante inferior direito, melhor, pois há menor proporção da população vivendo em pobreza ou extrema pobreza e maior aplicação relativa em "Assistência Comunitária".

O município de Aracruz possuía, em 2019, aproximadamente 14% da população em situação de pobreza ou extrema pobreza, conforme dados do Cadastro Único do Governo Federal, e aplicou R\$ 43,26 per capita na função "Assistência Comunitária" em 2020. O ponto maior do gráfico é o município de Aracruz.

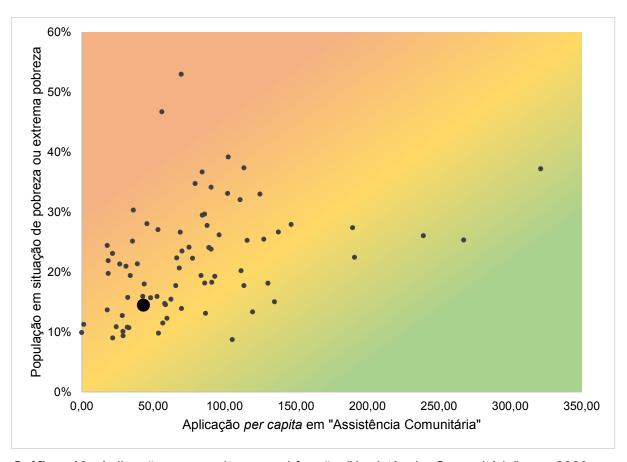


Gráfico 12: Aplicação per capita na subfunção "Assistência Comunitária" em 2020 em relação à porcentagem da população em situação de pobreza e extrema pobreza. **Fonte**: Elaboração própria (a partir de dados das prestações de contas no sistema CidadES e de dados do CadÙnico 2019¹²).

Não se pode afirmar que quanto maior a despesa classificada na subfunção "Assistência Comunitária" automaticamente maior a geração de valor público. Isso porque, em primeiro lugar, o município pode estar contabilizando nesta subfunção despesas que não estão ligadas a benefícios diretos para a população, como, por exemplo, aparelhamento e reformas nas instalações da Secretaria de Assistência Social.

Em segundo lugar, não se está avaliando a eficiência, eficácia ou o impacto do gasto público na vida do cidadão. Não necessariamente um município que aplica relativamente mais recurso do que outro implementa mais ações e ou ações de melhor qualidade. Os gráficos apenas apresentam os municípios que aplicam proporcionalmente mais, e não os que aplicam melhor.

Ainda assim, eles permitem visualizar, em comparação com os demais, a necessidade de aplicação do município em programas e ações que compensem a

¹² Disponível em: https://dados.gov.br/dataset/cadastro-unico-familias-pessoas-cadastradas-por-faixas-de-renda.

ausência de recursos materiais da população para arcar com moradia, alimentação, vestimenta e outras necessidades básicas, além de atendimento a pessoas em situação de rua, drogadição, alcoolismo e demais situações que possam demandar acolhida por parte do poder público.

A partir dos dados aqui apresentados, a população e seus representantes podem conhecer a atuação do poder público municipal na área da assistência social. Além disso, o próprio Tribunal e outros setores da sociedade, como os centros acadêmicos e os veículos de imprensa, podem aprofundar as análises aqui expostas.

Já os gestores, por sua vez, podem utilizar o presente relatório para, juntamente com outras análises que avaliem da eficiência, eficácia e efetividade das ações municipais, corrigir ou aprimorar a condução da política de assistência social em nível municipal.

III.2.3 – ATOS DE GESTÃO

OBRAS PARALISADAS

A retomada dos investimentos públicos e privados tem sido uma das maiores demandas contemporâneas na economia brasileira. Entretanto, sabemos que para a realização de novos investimentos é preciso resguardar, na forma do art. 45 da LRF, suficiente custeio para as obras já em andamento e para a conservação do patrimônio público.

Nesse cenário, o TCEES para subsidiar a proposição de soluções para uma possível retomada dos investimentos realizou levantamento com o objetivo de conhecer o real universo de obras paralisadas no Estado do Espírito Santo, até outubro de 2020, identificando a quantidade, valores envolvidos, tipos de obras e causas das paralisações, conforme se verifica no **Relatório de Levantamento 9/2020-7** (proc. TC 707/2020)¹³.

Foram identificadas **290** obras paralisadas no Estado do Espírito Santo, perfazendo um total de **R\$ 1.254.694.908,97**, preços da época da contratação, sendo **67** sob a

¹³ Relatório de Levantamento 9/2020-7 – proc. TC 707/2020. Tabela 3 - Quantidade e valor de obras paralisadas – 2ª Etapa. Disponível em: tcees.tc.br

responsabilidade do Poder Executivo estadual, **4** do MPES e **219** do Poder Executivo municipal.

Tabela 3 - Obras paralisadas no Espírito Santo

Valores em reais

Jurisdicionados	Quantidade de obras paralisadas	%	Valor contratado	%	Valor medido	%
Executivo Estadual	67	23,10%	808.329.066,23	64,42%	375.214.090,99	63,34%
Ministério Público	4	1,38%	1.978.843,10	0,16%	692.995,22	0,12%
Executivo Municipal	219	75,52%	444.386.999,64	35,42%	216.458.607,80	36,54%
Total	290	100,00%	1.254.694.908,97	100,00%	592.365.694,01	100,00%

Fonte: Processo TC 707/2020 - Relatório de Levantamento 9/2020-7

Sob a responsabilidade do Poder Executivo municipal de Aracruz, foram identificadas 7 obras paralisadas, no montante contratado, a preços iniciais, de R\$ 12.673.234,15, o equivalente a 2,85% do total das contratações relativas a obras paralisadas nos municípios capixabas.

Tabela 4 - Obras paralisadas – Aracruz

Valores em reais

Obras	Qu	antidade d	e obras		Valor co	ontratado (preç	o inicial)
contratadas na gestão	Educação	Saúde	Outros	Outros Total Reci prój		Recursos externos	Total
2017 - 2020	-	1	1	2	473.202,40	1.085.510,06	1.558.712,46
2009 - 2012	1	-	2	3	4.399.989,61	-	4.399.989,61
2007 - 2008	-	1	1	2	2.064.532,08	4.650.000,00	6.714.532,08
Total	1	2	4	7	6.937.724,09	5.735.510,06	12.673.234,15

Fonte: Relatório de Levantamento 9/2020-7 e Apêndice 00173/2020-8 (processo TC 707/2020).

Observa-se que são obras contratadas, em sua maioria, em anos anteriores ao exercício sob análise, sendo 01 relacionada diretamente à educação, 02 à saúde e 04 relativas a outros equipamentos públicos.

Registram os autos que já foram aplicados nas obras em destaque, recursos públicos próprios e externos (como convênios e financiamentos) da ordem de R\$ 9.310.537,17, valor medido, e que há planejamento para a retomada de 04 obras¹⁴.

¹⁴ Relatório de Levantamento 9/2020-7 e apêndice 00173/2020-8 do proc. TC 707/2020. Tabela 16 - Indicação de planejamento para a retomada da execução das obras paralisadas, por microrregião, município, quantidade e valor contratado a preços iniciais, segundo Executivo Municipal. Disponível em: tcees.tc.br

Nesse sentido, cabe **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9°, *caput*, da Resolução TC 361/2022, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1°, da CF.

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

O acesso à informação é um direito fundamental previsto na Constituição Federal e regulamentado pela Lei 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, que estabelece as seguintes diretrizes: observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; e desenvolvimento do controle social da administração pública.

A transparência na gestão pública se divide em duas vertentes: a transparência ativa e a transparência passiva. A divulgação de dados e informações por iniciativa do próprio poder público, sem uma prévia solicitação, como o que ocorre nos portais de transparência, configura-se a transparência ativa; enquanto que a transparência passiva diz respeito ao fornecimento de informações pelo poder público, mediante solicitação.

Com o objetivo de fomentar a ampliação da transparência ativa, o TCEES realizou nos anos de 2015, 2017 e 2020, fiscalizações nos portais de transparência das prefeituras e câmaras municipais, criando inclusive o Índice de Transparência Municipal Eletrônica (ITM-e); e por outro lado, para avaliar o grau e evolução da transparência passiva, nos anos de 2016 e 2018, trabalhou com o Índice de Transparência Passiva Eletrônica (ITP-e), ambos, variando de 0% a 100%.

Para avaliar o grau de transparência ativa no Poder Executivo foram verificadas as informações divulgadas relativas às despesas, licitações e contratos, aspectos

gerais, receitas, pessoal, transferências, patrimônio, gestão fiscal e direitos do usuário (esse último, incluído apenas em 2020); e, para avaliar o grau de transparência passiva a equipe de fiscalização trabalhou com questionário elaborado com base na Lei de Acesso a Informação

Tratando especificamente da transparência ativa, objeto de avaliação mais recente (2020), destaca-se no gráfico a seguir a evolução no tempo do grau de atendimento aos itens analisados. Ressalta-se que o resultado obtido, é a porcentagem correspondente aos pontos alcançados em relação ao total de pontos possíveis, considerando os pesos de cada item:

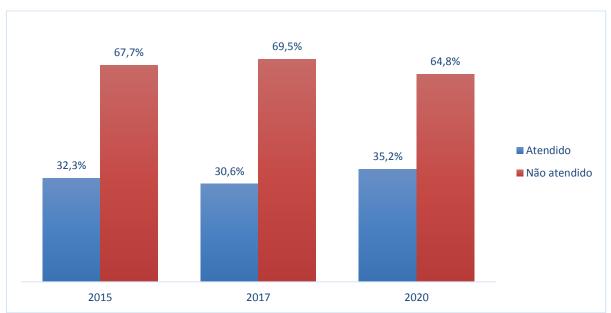


Gráfico 13: Evolução do grau de atendimento aos itens analisados no Poder Executivo Municipal

Fonte: Relatórios de fiscalização sobre a transparência ativa 15

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B2910-77332-774D7

¹⁵ Relatório de Auditoria Ordinária 16/2015 (proc. TC 2918/2015), Relatório de Auditoria 17/2017 (proc. TC 5699/2017) e Relatório de Levantamento 1/2021-9 (proc. TC4847/2020). **Disponível em:** tcees.tc.br

Ainda em relação à transparência ativa, mantendo a relação entre os pontos alcançados e os pontos possíveis, destaca-se no gráfico a seguir o resultado do grau de atendimento "por tipo de informação" obtido em 2020:

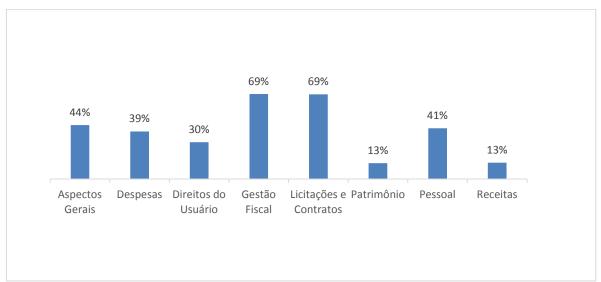
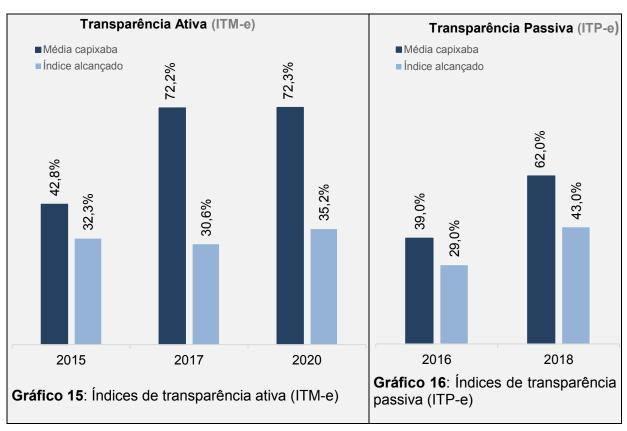


Gráfico 14: Atendimento da transparência ativa 2020 – por tipo de informação no Poder Executivo Municipal

Fonte: Relatórios de fiscalização sobre a transparência ativa ¹⁶ Nota: o tipo de informação "Transferências" encontra-se zerado.

Para finalizar, apresenta-se nos gráficos a seguir a evolução histórica do grau de transparência alcançado pela Prefeitura Municipal de Aracruz nos trabalhos realizados pelo TCEES.

¹⁶ Relatório de Auditoria Ordinária 16/2015 (proc. TC 2918/2015), Relatório de Auditoria 17/2017 (proc. TC 5699/2017) e Relatório de Levantamento 1/2021-9 (proc. TC4847/2020). Disponível em: tcees.tc.br



Fonte: Relatórios de fiscalização sobre a transparência ativa¹⁷ e relatórios de fiscalização sobre a transparência passiva¹⁸

Diante do cenário apresentado, em que pese a melhoria no índice de transparência ativa em 2020, comparativamente a 2015 e 2017 e, ainda, o acréscimo do índice de transparência passiva em 2018 em relação ao exercício de 2016; constatou-se que ambos os indicadores apresentaram-se inferiores à média capixaba em todos os períodos analisados, motivo pelo qual, propõe-se dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9°, caput, da Resolução TC 361/2022, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública.

CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal estabelece que a fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal (art. 31, *caput*, CF/1988).

¹⁷ Relatório de Auditoria Ordinária 16/2015 (proc. TC 2918/2015), Relatório de Auditoria 17/2017 (proc. TC 5699/2017) e Relatório de Levantamento 1/2021-9 (proc. TC4847/2020). **Disponível em:** tcees te br

is Relatório de Auditoria 34/2016 (proc. TC 6056/2016) e Relatório de Auditoria 37/2018 (proc. TC 7480/2018). Disponível em: tcees.tc.br

Além de uma exigência constitucional, a institucionalização e implementação do Sistema de Controle Interno é uma oportunidade para dotar a administração pública de mecanismos que assegurem, entre outros aspectos, o cumprimento das exigências legais, a proteção de seu patrimônio e a otimização na aplicação dos recursos públicos, de forma a garantir maior tranquilidade aos gestores e melhores resultados à sociedade.

Nesse sentido, o TCEES, visando a implantação e o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno de seus jurisdicionados, como instrumento de melhoria da governança, da gestão de riscos e do controle interno da administração pública, por meio da Resolução n° 227/2011, aprovou o "Guia de orientação para Implantação do Sistema de Controle Interno".

Nos exercícios de 2016, 2018 e 2020, foram realizados levantamentos específicos para avaliar o funcionamento do Sistema de Controle Interno dos municípios, mais notadamente, nas prefeituras e câmaras municipais, ressalvados os municípios em que se optou por Sistema Único de Controle Interno, situação na qual foi avaliado apenas o instituído no âmbito do Poder Executivo.

Seguindo a mesma metodologia, os levantamentos foram realizados com base em um questionário dividido em 4 áreas (ambiente de controle interno, unidade de controle interno, avaliação de riscos, procedimentos de controle), com peso 3 e pontuação máxima total de 84.

Destaca-se a seguir a pontuação máxima obtida na avaliação do controle interno da Prefeitura Municipal nos anos de 2016, 2018 e 2020, em que alcançou, respectivamente, 47°, 84° e 71° lugar, dentre as prefeituras e câmaras municipais fiscalizadas.

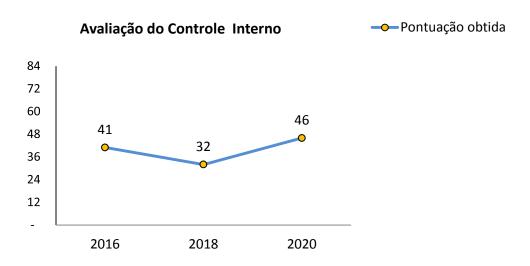


Gráfico 17: Avaliação do controle interno da Prefeitura Municipal de Aracruz Fonte: Relatório de Levantamento 6/2016-5 (TC 3.367/2016); Relatório de Levantamento 5/2019-5 (TC 2.311/2019); e Relatório de Levantamento 8/2020 (TC 3.559/2020).

Diante da relevância do Sistema de Controle Interno, propõe-se **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9°, *caput*, da Resolução TC 361/2022, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

• ATUAÇÃO EM FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS

O chefe do Poder Executivo municipal de Aracruz, responsável pelas contas de governo, não atuou no exercício de funções administrativas no período sob análise.

III.2.3 – MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

III.3 – RISCOS E AMEAÇAS À SUSTENTABILIDADE FISCAL

A adequada identificação, análise e gestão de riscos fiscais pode ajudar a assegurar o equilíbrio das contas públicas no médio e longo prazo. A pandemia da Covid-19 iniciada em 2020, a queda no preço do petróleo em 2014/2015 e a crise financeira mundial em 2008 são eventos que revelaram a vulnerabilidade das contas governamentais a riscos em diferentes níveis de governo, e em diversas partes do mundo. No Espírito Santo, além desses eventos de repercussão mundial, registramse eventos climáticos (secas e inundações) e a paralização da Samarco em 2015 que afetaram o desempenho fiscal de diversos municípios do estado.

Os riscos fiscais ensejam desafios e justificam um acompanhamento para a avaliação mais pormenorizada deles, seja para evitar que se consumem, seja para tornar a mensuração do risco fiscal mais fidedigna à realidade. A adequada identificação e análise dos riscos fiscais permite antecipar as repercussões a fim de mitigar as suas consequências tanto no âmbito fiscal quanto em seus reflexos sociais.

III.3.1 – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA (RECEITAS X DESPESAS)

A política fiscal (receitas e despesas) do município nos últimos quatro anos foi conduzida por uma gestão orçamentária superavitária (receitas acima das despesas). As Receitas próprias do Município (36%) juntamente com as Transferências do Estado (32%) respondem por grande parte (68%) dos recursos obtidos em 2020, com destaque para a arrecadação do ISS e a Cota-parte do ICMS. A cidade abriga a empresa Suzano (que adquiriu a Aracruz Celulose), produtora de celulose e papel, com grande impacto na economia local. Do lado da despesa, o município direcionou 95,6% para despesas correntes e um baixo nível (4,4%) para despesas de capital em 2020: enquanto gastou 58,4% com pessoal, o investimento (principal varável para o aumento de riqueza econômica) correspondeu a um baixo patamar de 4,4% da despesa total liquidada. O resultado primário positivo e o endividamento com lastro financeiro em 2020 contribuem para o município trilhar o caminho da sustentabilidade fiscal.

III.3.2 – ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Entre o segundo semestre de 2015 e o primeiro semestre de 2019, o Tribunal de Contas do Espírito Santo realizou auditorias em todos os municípios capixabas para analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária Municipal.

O trabalho foi norteado pelos seguintes temas principais: Legislação, Recursos Humanos, Infraestrutura, Fiscalização, Cobrança e Registro do Crédito, a partir dos quais, em geral, desenvolveram-se 18 pontos de controle.

A fiscalização (Processo TC 3.000/2016) realizada no município identificou as seguintes irregularidades:

- Legislação não disponibilizada adequadamente para consulta;
- Não utilização da Planta Genérica de Valores;
- Inexistência de carreira de fiscalização tributária;
- Não provimento da carreira de fiscal de tributos;
- Ausência de regulamentação da Administração Tributária;
- Não priorização de recursos à Administração Tributária;
- Ausência de informações de cartórios;
- Falha na cobrança administrativa da dívida ativa;
- Parcelamentos em desacordo com as normas legais.

A partir da correção de tais irregularidades, espera-se que os municípios implementem o dever de instituir, prever e arrecadar todos os tributos de sua competência, o fazendo de forma justa para com seus contribuintes e revertendo os respectivos recursos em favor da sociedade, contribuindo também para a sustentabilidade fiscal de suas finanças.

III.3.3 – LIMITE 85% E 95% DA EC 109/2021

A Emenda Constitucional nº 109, 15 de março de 2021, 19 traz uma grande novidade: a cláusula de emergência fiscal para os entes subnacionais (estados, DF e municípios), que se verifica tendo como indicador a relação entre despesas correntes e receitas correntes, considerada a medida da poupança corrente do ente.

¹⁹ A EC nº 109/2021 altera o arcabouço jurídico das regras fiscais: cria estado de emergência fiscal para União, Estados/DF e Municípios; disciplina o estado de calamidade pública de âmbito nacional; determina plano de redução de benefícios e incentivos fiscais; suspende condicionalidades legais para a concessão de auxílio emergencial residual; e possibilita o uso do superávit financeiro para pagamento de dívida até 2023.

Caso as despesas correntes atinjam 95% das receitas correntes, num período de 12 meses, é facultado ao Estado, ao DF e aos municípios, mediante seus poderes e órgãos autônomos, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação de diversas despesas (pessoal, obrigatória, financiamento, subsídios e subvenções, incentivo ou benefício tributário). Antes de se atingir os 95%, mas depois de ter atingido os 85%, as medidas podem ser implementadas no todo ou em parte de imediato por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata (submetido, em regime de urgência, à apreciação do Legislativo), facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

O atingimento do limite de 85% faculta ("sugere") ao ente subnacional a adoção prudencial de algumas medidas de contenção para evitar o atingimento do limite máximo de 95%, a partir do qual aplica-se o previsto no § 6º do art. 167-A da Constituição Federal.

O texto normativo apenas **faculta** aos entes federados subnacionais aplicar medidas de ajuste fiscal, expressas em vedações se e enquanto a relação entre despesas correntes e receitas correntes, nos dozes meses, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, superar 95%.

Apesar de as medidas de correção serem facultativas, na hipótese de o limite superar a relação de 95%, **veda-se** a concessão/obtenção de garantias e a realização de operações de crédito com outro ente (usualmente a União), **até que todas as medidas** tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos do estado, DF ou município, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas.

Dessa forma, o acompanhamento bimestral da relação despesa corrente/receita corrente, imposto pela EC nº 109/2021 vai ao encontro da sustentabilidade fiscal. Tomando como base os valores apurados²⁰ para a despesa corrente e a receita corrente no ano de 2020, o município de **Aracruz** obteve o resultado de **83,2**%. Contudo, em 2020, os municípios obtiveram receitas não recorrentes oriundas da ajuda da União²¹ no combate à pandemia da Covid-19. Como essa é uma realidade que não vai imperar nos anos seguintes, deduzindo-se essa ajuda dos cálculos, o município passaria para **89,3**% na relação entre despesa corrente/receita corrente.

²¹ Fontes: Tesouro Transparente e Consulta FNS.

²⁰ Valores sem as operações intraorçamentárias. Utilizou-se a despesa empenhada. Fonte: Cidades.

III.3.4 – SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Em 2016 o Tribunal de Contas do Espírito Santo realizou levantamento²² para avaliar o Sistema de Controle Interno das Prefeituras e Câmaras municipais. Um sistema bem estruturado e funcionando contribui com a melhoria da governança, da gestão de riscos e do controle interno da administração pública.

Foram verificados 28 itens, sob a ótica de sua implementação e do seu funcionamento. Os temas avaliados incluíram, entre outros: Ambiente de Controle Interno, Unidade de Controle Interno, Avaliação de Risco e Procedimentos de Controle.

Um índice para mensurar a qualidade do Controle Interno foi proposto, por meio da atribuição de pontuação a cada item avaliado. Isso permite fazer comparações entre os municípios e verificar se há melhoria da qualidade do Controle Interno no decorrer do tempo. A nota total máxima de cada jurisdicionado (soma dos grupos de controle) pode atingir 84 pontos o que equivale a 100%.

A nota total do município em 2016 foi **41%**, ocupando o **18º** lugar no <u>ranking</u> dos municípios capixabas.

III.3.5 – ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (IEGM)

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) é uma iniciativa do Instituto Rui Barbosa em parceria com os Tribunais de Contas e tem o objetivo de oferecer um diagnóstico completo da gestão municipal do país.

O IEGM permite a mensuração dos serviços públicos e da efetividade de políticas públicas, a medição da qualidade dos gastos e dos investimentos realizados, elucidando se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva.

A nota consolidada do IEGM dos municípios capixabas é composta a partir das notas de 7 índices temáticos: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação. Os

-

²² Ver <u>relatório na íntegra</u>.

conceitos podem ser: "A" (altamente efetiva); "B+" (muito efetiva); "B" (efetiva); "C+" (em fase de adequação); "C" (baixo nível de adequação).

O resultado geral²³ do município relativo a 2017 foi **B** (efetiva), com destaque para as temáticas: **Meio Ambiente com nota A, Gestão Fiscal e Cidades Protegidas com nota B+, e Educação, Saúde e Governança em Tecnologia da Informação com B.**

III.3.6 – INDICADOR DE VULNERABILIDADE FISCAL (IVF)

O Indicador de Vulnerabilidade Fiscal (IVF), criado pelo TCEES em 2021, tem o objetivo de avaliar e apresentar o grau de vulnerabilidade das finanças municipais à ocorrência de eventos, denominados riscos fiscais, que possam afetar negativamente a trajetória das contas públicas, comprometendo o alcance das metas estabelecidas, ou, na ausência ou inconsistência dessas metas, comprometer a sustentabilidade fiscal do município.

O objetivo do IVF **não** é identificar os riscos fiscais²⁴ dos municípios, que dependem de suas características específicas e de suas estruturas orçamentária e patrimonial, mas sim revelar até que ponto eles estão preparados, do ponto de vista da robustez das finanças municipais, para lidar com riscos, caso eles ocorram. Espera-se também estimular os municípios para que eles adotem ou aprimorem suas práticas de gestão de risco fiscal.

O IVF leva em conta a margem entre receitas e despesas recorrentes, o nível do ativo financeiro, a dívida consolidada bruta (endividamento) e a situação da previdência. Atribuiu-se uma "nota" de baixa, média ou alta²⁵ vulnerabilidade para cada um desses indicadores. Da combinação das notas, extrai-se o resultado final, indicando, do ponto de vista das finanças públicas, o grau de vulnerabilidade a riscos fiscais (diminuição inesperada da receita ou do ativo, ou aumento inesperado da despesa ou passivo).²⁶

²³ Ver resultados no <u>Painel de Controle</u> do TCEES.

²⁴ Risco Fiscal se refere à ocorrência de eventos que podem afetar negativamente os níveis de receita ou despesa, ou ainda o valor dos ativos ou passivos, em magnitude tal que possam inviabilizar o alcance das metas e objetivos estabelecidos no orçamento ou outros instrumentos de planejamento. Em suma: os riscos fiscais afetam penativamente a receita que a tivo, que ainda aumentem a despesa que o passivo.

planejamento. Em suma: os riscos fiscais afetam negativamente a receita ou o ativo, ou ainda aumentem a despesa ou o passivo.

25 "Baixa = 1", "Média = 2" e "Alta = 3". Como são 4 indicadores, a nota geral pode variar entre 4 a 12, sendo a primeira terça parte com nota geral de 4 a 6 ("Baixa"), a segunda terça parte com nota geral entre 7 e 9 ("Média") e a terceira terça parte variando de 10 a 12 ("Alta"). A nota geral foi transformada em escala de 100, via regra de três, para facilitar a comunicação: alta vulnerabilidade (nota geral entre 83 a 100); média vulnerabilidade (nota geral entre 58 a 75); e baixa vulnerabilidade (nota geral entre 33 a 50).

26 Ver detalhes do IVF no Apêndice M.

A nota geral do IVF do município em **2019** foi **50 (baixa vulnerabilidade)**, passando para **42 (baixa vulnerabilidade)** em **2020**.

III.3.7 – CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE RISCOS E AMEAÇAS À SUSTENTABILIDADE

Do exposto acima, pode-se apontar as seguintes situações que exigem atenção para uma favorável gestão de riscos pelo município:

- Patamar baixo dos gastos com investimento (principal varável para o aumento de riqueza econômica).
- Deficiências na administração da receita pública.
- Extrapolação dos limites 85% e 95% da EC nº 109/2021.
- Índice baixo na qualidade do Controle Interno.

IV - PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO

Preliminarmente, em sede de sustentação oral, traz a defesa do Senhor Jones Cavaglieri, Prefeito Municipal de Aracruz através do Protocolo 2657/2023-1 que as irregularidades ventiladas seriam de natureza contábeis, extremamente técnicas que fogem à expertise comum, só podendo ser corretamente aferidas por um profissional da área.

Ponderando que a escrituração contábil das despesas e receitas do Município em conformidade com a legislação de regência não poderia ser, pessoalmente, supervisionada pelo Prefeito Municipal, sendo delegado aos Secretários Municipais competentes e aos servidores dotados de habilitação técnica o gerenciamento específico de tais questões.

Para tanto, o artigo 2°, §1°, da Lei Municipal n° 3.337/2010, que dispõe acerca da desconcentração administrativa:

- Art. 2º. Fica estabelecida a desconcentração administrativa do Poder Executivo Municipal de Aracruz, com atribuição de competência às Unidades Orçamentárias para produção de atos e distribuição de decisões e execuções administrativas.
- § 1º. As ações de produzir atos, distribuir decisões e execuções administrativas, induzem às de autorizar despesas, assinar contratos,

acordos, convênios, ordens de compras/serviços e outros instrumentos congêneres, emitir e assinar ordem de pagamento e autorizar suprimento, observadas as normas pertinentes à matéria.

Afirma ainda que atos administrativos complexos e de natureza técnica como os que aqui se analisa não são produzidos pela vontade de um só agente. Em verdade, na maioria das vezes, o agente político responsável pela assinatura do ato nem mesmo participa de sua confecção, dado que o conteúdo de um decreto de abertura de crédito, por exemplo, com os valores decorrentes de apuração de excesso de arrecadação, é produzido pelos técnicos do setor de contabilidade e formatado com os valores ali apurados.

Da mesma forma, os atos de ordenação de despesa são preparados na Secretaria de Finanças por técnicos habilitados em Ciências Contábeis que já inserem nos documentos a escrituração contábil devida, o que não poderia ser questionado pelo Prefeito, que nem sequer expertise técnica para tanto possui.

Nesse contexto, é patente que não caberia ao Prefeito a conferência de cada um dos valores informados pela equipe técnica do Município até mesmo por ausência da habilitação técnica necessária.

Ademais, alega que inexiste provas acerca do envolvimento efetivo do Prefeito Municipal no cometimento das irregularidades eminentemente técnicas, portanto não há que se falar em rejeição das contas.

Pois bem.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, traz o artigo 50, incisos I, II e III, da Lei Complementar 621/2012, que os processos no âmbito do TCEES dividem-se em processos de contas, processos de fiscalização e processos de consulta.

Processos de fiscalização são aqueles relacionados aos atos de pessoal sujeitos a registro, denúncia, representação e os demais processados relacionados à competência do TCEES, previstos em lei ou no Regimento Interno.

Já os processos de contas dividem-se em prestação de contas do Governador, dos Prefeitos, prestação de contas (*lato sensu*) e tomada de contas especial. Especificamente em relação aos processos de prestação de contas dos prefeitos, estes se subdividem em Contas do Chefe do Poder Executivo e Contas de Gestão.

Nos termos da Instrução Normativa 68/2020-4, temos as seguintes definições:

II - Prestação de Contas Anual (PCA): conjunto de demonstrativos contábeis derivados da PCM, dos relatórios de gestão e das demais peças e documentos necessários à constituição da prestação de contas dos responsáveis, nos termos do Anexo III da IN 68/2020-4

III - Contas de Chefe de Poder Executivo: conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, fiscal, patrimonial e operacional, expressando os resultados da atuação governamental, submetido ao TCEES para avaliação da gestão do Chefe do Poder Executivo e emissão de parecer prévio com vistas a auxiliar o julgamento levado a efeito pelo Poder Legislativo;

IV - Contas de Gestão: conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, fiscal, patrimonial e operacional, que alcança as tomadas ou prestações de contas dos administradores de recursos públicos, submetido ao TCEES para julgamento;

Ainda, dispõe os art. 70 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o art. 81 da Lei Complementar Estadual 621/2012:

[Constituição da República, art. 70] Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[LC 621/2012] Art. 81. Os administradores públicos, os ordenadores de despesas e os demais responsáveis por dinheiros, bens e valores têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas.

No presente caso concreto, tratam-se os autos de prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo onde cabe a este Tribunal a análise e emissão de parecer prévio com vistas a auxiliar o julgamento a ser realizado pelo Poder Legislativo. Portanto, não cabe a está Corte de Contas julgar contas de governo, aplicar qualquer sanção específica, apenas avaliar a gestão dos chefes do Poder Executivo.

Ocorre que, bem quisto ou não, o controle é inerente à própria democracia e todo agente político deve se sujeitar a ele, conforme normas previstas na Constituição da República, Constituição Estadual, Lei Complementar 64, de 18 maio de 1990 (Lei da Ficha Limpa)²⁷ e Lei Complementar 621, de 8 março de 2012 (Lei Orgânica do TCEES).

Ademais, cabe ao Prefeito, na qualidade de chefe do Poder Executivo solicitar esclarecimentos aos seus Secretários e à Controladoria Geral do Município, caso vislumbre necessidade de colher subsídio à sua defesa.

Desse modo, deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada.

V - FUNDAMENTAÇÃO

V.1 – DO MÉRITO:

No exercício de suas atribuições, a área técnica procedeu à elaboração dos **Relatórios Técnicos 111/2022-3 e 232/2022-8** (eventos 74 e 76), sugerindo a oitiva do chefe do Poder Executivo em razão de não conformidades registradas nas subseções 3.1.2.1, 3.2.1, 3.2.14, 3.3.1, 3.4.11, 3.4.12, 3.6.1 e 4.1.6 de acordo com o que estabelece o art. 126 do RITCEES.

Por meio da Decisão Segex 654/2022-5 (peça 77), o Tribunal de Contas determinou a citação do sr. Jones Cavaglieri, para se manifestarem sobre os achados identificados, no prazo improrrogável de até 30 dias. O que ocorreu, por meio do **Termo de Citação 318/2022-1** (peça 78), cuja manifestação encontra-se acostada aos autos:

• **sr. Jones Cavaglieri** - Defesa/Justificativa 1547/2022-4 (peça 90), e demais peças complementares (peças 91 a 140).

-

²⁷ Alterada pela LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 4 DE JUNHO DE 2010.

Ato contínuo, os autos foram NCONTAS para análise e emissão de instrução técnica conclusiva, que se manifestaram por meio da ITC 31/2023-6.

Diante o exposto, passo a me manifestar quanto os indicativos de irregularidade:

V.1.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA: ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS COM BASE NA LOA (**3.2.1** do RT 232/2022-8)

Narrou o item 3.2.1 do RT 232/2022-8 que consta na tabela 02 - Créditos adicionais abertos no exercício, abertura de R\$ 6.435.542,78 em créditos adicionais especiais e R\$ 14.299.860,73 em extraordinários com base na Lei Municipal 4286/2019 (LOA). Todavia, tal procedimento não encontra abrigo na legislação vigente, sobretudo nas disposições contidas nos artigos 40 a 46 da Lei Federal 4.320/1964²⁸. Ressalte-se que parte dos créditos extraordinários abertos no período (R\$ 1.652.482,00) é oriunda da reabertura de créditos de exercícios anteriores, sendo que tal procedimento é permitido pela legislação.

Devidamente citado, o responsável afirmou por meio da peça Defesa/Justificativa 1547/2022 (evento 90) que conforme consta no próprio relatório técnico, em que pese tal constatação, foi possível verificar que o saldo ainda remanescente da fonte 001 (recursos não vinculados), tanto no tangente ao excesso de arrecadação, quanto na parte do superávit financeiro do exercício anterior, seria suficiente para cobrir o conjunto das fontes deficitárias elencadas na tabela 05.

Orçamento.

²⁸ Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

^{§ 1}º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação:

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

^{§ 2}º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas.

^{§ 3}º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.
§ 4° Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos

créditos extraordinários abertos no exercício. Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível

Portanto, o procedimento apontado não provocou qualquer desequilíbrio nas contas do Município ou empecilho ao cumprimento de quaisquer de suas obrigatoriedades, não comprometendo sequer a transparência e fidedignidade das contas.

Ademais, observa-se que os créditos extraordinários criados pelo Município de Aracruz no Exercício de 2020, foram abertos por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo e devidamente encaminhados ao Poder Legislativo como dispõe o art. 44 da lei nº 4.320/1964. O mesmo dispositivo legal, dispõe em seu inciso III do art. 41 que os créditos extraordinários criados se destinaram às "despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública", e o exercício da presente Prestação de Contas Anual refere-se ao primeiro ano em que o mundo esteve acometido pela Pandemia do COVID-19, que fez com que medidas extremas fossem tomadas em nível mundial e, ainda, em todos os níveis do ente federado.

Neste sentido, antes que quaisquer créditos extraordinários fossem abertos sem respaldo legal, o defendente decretou em nível municipal, por meio do Decreto 37.289, de 31 de março de 2020, estado de calamidade pública no Município de Aracruz, com base no que todo o seu preâmbulo que contêm os embasamentos legais.

Por meio do OFÍCIO (GAB) Nº 130/2020, foi solicitado o reconhecimento da calamidade pública pela Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, em atendimento ao disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o que resultou no reconhecimento por meio do Decreto Legislativo nº 18/2020, de 30 de abril de 2020.

Diante desse momento difícil, em que se encontrava a população em geral, os governos Estadual e Federal, disponibilizaram recursos para os Municípios, que, para que fossem utilizados, deviam ser incorporados ao Orçamento Municipal.

Em função disso foram abertos créditos extraordinários, para contabilizar os recursos recebidos. Nesse sentido, a Lei nº 4.320/1964, no artigo 44 diz dos créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

A lei utilizada para abertura dos decretos extraordinários foi a lei do orçamento (4286/2019). Também foram abertos créditos adicionais especiais, para atender outras necessitadas da prefeitura, sendo eles: 4308 de 22/06/2020, 4311 de 06/07/2020, 4338 de 13/11/2020, 4344 de 14/12/2020, 4348 de 21/12/2020 e 4356 de 30/12/2020.

Desta feita, o responsável afirma em sua defesa que todos os Decreto Extraordinários seguiram assim os preceitos da legislação em vigor, em especial os mencionados acima, quanto aos critérios legais de sua classificação. Requerendo por fim, o afastamento das irregularidades apontadas pela Área Técnica desta Corte, e que seja reconhecida a ausência de qualquer prejuízo à higidez das contas, ou que, no máximo, seja dada a ressalva nos tais apontamentos.

É imperioso destacar que foram juntados aos autos as Atas da 147ª, 149ª, 150ª, 153ª, 158ª, 159°, 160ª, 163ª, 164ª, 167ª, 170ª, 171ª, 173ª Sessões Ordinárias da CM Aracruz com leitura dos Decretos 38.010, 38.026, 38.036, 38.081, 38.228, 38.435, 38.437, 38.475, 38.622, 38.651 e 38.652, 38.719, 38.922/2020 do Poder executivo que abre crédito extraordinário; cópias dos Decretos 37.930, 38.435, 38.922, 38.943, 37.854, 38.010, 38.026, 38.036, 38.069, 38.081, 38.228, 38.622, 38.651, 38.652, 38.719, 38.844, 38.853, 38.437, 38.475, 37.854, 38.844, 38.849, 38.853/2020 (Peças Complementares 60.484 a 60.494/2022 e 60.498 a 60.518, 60.527 a 60.528 e 60.530/2022, pçs. 91-101, 105-108 e 110-125, 134-135 e 137), além do Decreto nº 37.829, de 31/03/2020 – decreta estado de calamidade pública no município de Aracruz ES, em virtude da pandemia de covid-19 e dá outras providencias (Peça Complementar 60.529/2022, pç. 136) e Decreto Legislativo 18/2020 ALES reconhecendo a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Aracruz/ES (Peça Complementar 60.502/2022, pç. 109) e, documentos diversos (Peça Complementar 60.524/2022, pç. 131).

Pois bem.

Através da ITC 31/2023-6 o NCCONTAS, afirmou que ao consultar os decretos encaminhados pela defesa e ao site da Prefeitura Municipal de Aracruz, constatouse que o somatório dos decretos de abertura de créditos extraordinários (R\$ 22.421.424,58) é equivalente (com pequena distorção) do somatório dos créditos

especiais e extraordinários demonstrados na tabela 2 do RT 232/2022, considerando ainda R\$ 1.652.482,00 em reaberturas do exercício anterior:

Créditos Extraordinários/2020								
VIr (R\$)	Decr./2020	Pç.						
1.224.264,47	37.854	110 e 125						
150.000,00	37.930	105						
3.388.658,49	38.010	111						
1.354.369,60	38.026	112						
633.504,49	38.036	113						
2.880.000,00	38.069	114						
1.354.369,60	38.081	115						
2.900.000,00	38.228	116						
1.991.816,66	38.435	106						
1.991.816,66	38.437	123						
250.000,00	38.475	124						
161.448,15	38.622	117						
800.489,00	38.651	118						
572.388,42	38.652	119						
315.489,06	38.719	120						
400.000,00	38.844	121						
700.936,66	38.849	137						
700.936,66	38.853	122						
600.936,66	38.922	107						
50.000,00	38.943	108						
22.421.424,58	TOTAL							
20.735.403,51	Créd.Adic.Especiais + Extraordinários	Tab. 2 do RT 232/2022						
1.652.482,00		ários abertos nos últimos 4 meses						
33.539,07	Distorção							

Depreende-se, portanto, que o Demonstrativo de Créditos Adicionais - DEMCAD apresentou créditos extraordinários como se fossem créditos especiais.

Diante do exposto, acolho as justificativas apresentadas e **considero a presente** apontamento regular.

V.1.2 NÃO RECONHECIMENTO CONTÁBIL DO PASSIVO PERTINENTE A PRECATÓRIOS (3.2.14 do RT 232/2022-8)

Ao observar a relação de precatórios (RELPRE) encaminhada pelo gestor contém saldo de R\$ 1.290.627,47 em 31/12/2020, o corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas não identificou registro do passivo no balancete de verificação, em inobservância da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL.

Diante do achado, afirmou a defesa do gestor (Peça Defesa Justificativa 1547/2022, evento 90) que a ausência de documentação se deu por causa da mora do Tribunal

de Justiça do Estado do Espírito Santo, que é o responsável pela operacionalização de tais pagamentos e de liberar os dados pertinentes.

Foram anexados aos autos, por meio das Peças Complementares 60520 e 60521/2022 (eventos 127 e 128) cópia de documentação contendo Certidão de Regularidade de Pagamento de Precatórios para o exercício 2020 (evento 128, p.2) além de outros documentos como guia de depósitos judiciais, extratos de depósitos judiciais, decisões do Poder Judiciário ES e Notas de pagamento. Contudo, trata-se o presente indicativo de irregularidade do não reconhecimento do débito em contas passivas pertinentes, não da ausência se pagamento.

Tendo em vista a ausência do reconhecimento do débito em contas passivas permanentes, **mantenho a presente irregularidade.**

V.1.3 RESULTADO FINANCEIRO: DIVERGÊNCIA QUANDO AO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ATUAL E ANTERIOR (3.3.1 do RT 232/2022-8)

Quanto ao resultado financeiro, consta na subseção 3.3.1 do RT 232/2022-8 que não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.

Contudo, a área técnica deste Tribunal de Contas verificou a ocorrência de divergências nos resultados dos exercícios atual e anterior – R\$ 1.302.593,45 e R\$ 560.229,79 – respectivamente.

Diante do achado, o responsável foi citado (Termo de Citação 318/2022-1) para que pudesse apresentar suas justificativas e documentação de suporte.

Em resposta (peça Defesa/Justificativa 1547/2022, evento 90), a defesa afirma que na análise da PCA 2020 foi constatado que o Resultado Financeiro das UG'S 009E0600014 – SEMOB e 009E060002- SEMDS, quando da apuração do resultado Ativo Financeiro – Passivo Financeiro não conferem com a disponibilidade apresentada no anexo Fonte de Recursos dos referidos BALPAT, gerando assim inconsistência na UG 009E0700001 – Consolidada.

Na oportunidade, esclareceu que a divergência ocorreu em função de lançamentos feitos indevidos nas contas de DDR 8.2.1.1.1.01.00.000 no exercício de 2020 e que a regularização ocorreu no decorrer do exercício de 2021.

Ademais, afirmou que se trata de erro formal, conforme demonstram os documentos anexados ao presente processo, já devidamente corrigidos, de forma a não prejudicar a higidez e fidedignidade das contas prestadas.

Por fim, solicitou o afastamento da irregularidade, ou, no máximo, a sua manutenção com ressalvas, ponderando que a conduta se deu de forma acertada, tendo em vista a insignificância e a correção do erro formal.

Pois bem.

Foram juntados aos autos os seguintes documentos: a) Peças Complementares 60.496 e 60497/2022 (pçs. 103 - 104) Balanços Patrimoniais da Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Aracruz exercícios 2020 e 2021, 60.495/2022 (pç. 102) Balanço Patrimonial Secretaria de Obras e Infraestrutura de Aracruz exercício 2020; b) Peça Complementar 60.532/2022 (pç. 139) Balanço Patrimonial Consolidado Contas de Governo Aracruz exercício 2019 – apresentando Resultado Financeiro de R\$ 303.719.813,32; e c) Peça Complementar 60.526/2022 (pç. 133) correspondência interna em referência à divergência de R\$ 1.302.593,45 na consolidação da CMAR e SAAE, onde se concluiu que as UG's 101 e 302 não foram consideradas no levantamento dos saldos, e afirma que as diferenças foram ajustadas no decorrer do exercício de 2021, para as UG da Prefeitura.

Ao consultar a PCA/2021 no Sistema CidadES, concluiu o NCCONTAS através da ITC 31/2023-6 que não há divergência entre o Resultado Financeiro apurado no BALPAT, incluindo as operações intras e o Resultado Financeiro por Fonte de Recursos, portanto foram realizados os ajustes necessários à retificação.

Desse modo, tendo em vista que o erro já foi devidamente retificado, **considero o presente apontamento regular.**

V.1.4 PUBLICAÇÕES EXTEMPORÂNEAS DOS RREOS DO 1º BIMESTRE, DO 2º BIMESTRE E DO 3º BIMESTRE DE 2020 (3.4.11 do RT 232/2022-8)

Apontou o Sistema CidadES, que a divulgação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) foram feitos em desacordo com o determinado no art. 52²⁹, caput, da LRF, observa-se:

Tabela 39 - Publicação do RREO

Tabela 33 -	i ublicação do ititeo			
Referência	Meio de Divulgação	Data Limite para Publicação	Data da Publicação	Republicação
1º Bimestre	Diário Oficial	30/03/2020	21/07/2020	N
1º Bimestre	Diário Oficial	30/03/2020	27/10/2020	N
1º Bimestre	Diário Oficial	30/03/2020	28/10/2020	N
2º Bimestre	Diário Oficial	30/05/2020	27/10/2020	N
2º Bimestre	Diário Oficial	30/05/2020	28/10/2020	N
2º Bimestre	Diário Oficial	30/05/2020	30/07/2020	N
3º Bimestre	Diário Oficial	30/07/2020	04/08/2020	N
3º Bimestre	Diário Oficial	30/07/2020	27/10/2020	N
3º Bimestre	Diário Oficial	30/07/2020	28/10/2020	N
Referência	Meio de Divulgação	Data Limite para Publicação	Data da Publicação	Republicação
4º Bimestre	Diário Oficial	30/09/2020	27/10/2020	N
4º Bimestre	Diário Oficial	30/09/2020	28/10/2020	N
4º Bimestre	Diário Oficial	30/09/2020	30/09/2020	N
5º Bimestre	Diário Oficial	30/11/2020	27/11/2020	N
6º Bimestre	Diário Oficial	30/01/2021	05/02/2021	N
6º Bimestre	Diário Oficial	30/01/2021	26/02/2021	S

Fonte: Processo TC 02380/2021-1 - PCM/2020

A publicação extemporânea configura infringência ao art. 165, § 3°, da Constituição Federal de 1988 e ao art. 52, caput, da Lei Complementar 101/2000.

Diante dos fatos, o gestor foi devidamente citado para se manifestar quando a publicação extemporânea dos RREOs do 1º bimestre (**Apêndice P**), do 2º bimestre (**Apêndice Q**) e do 3º bimestre de 2020 (**Apêndice R**). Destaco ainda que o responsável deixou de ser citado pela publicação extemporânea do RREO do 6º bimestre de 2020 já que o envio é de responsabilidade do gestor do exercício de 2021.

É importante salientar que a divulgação tempestiva do RREO, por parte do titular do Poder, possibilita ao cidadão o acompanhamento do balanço orçamentário, dos demonstrativos da realização das receitas e da execução das despesas, da receita corrente líquida, das receitas e despesas previdenciárias, das metas de resultados nominal e primário, das despesas com juros e da inscrição em Restos a Pagar. No

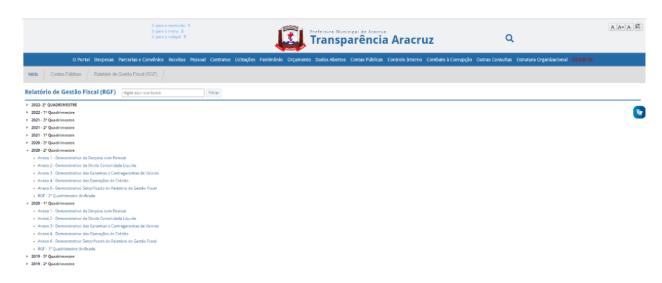
²⁹ Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de (...) (g.n.)

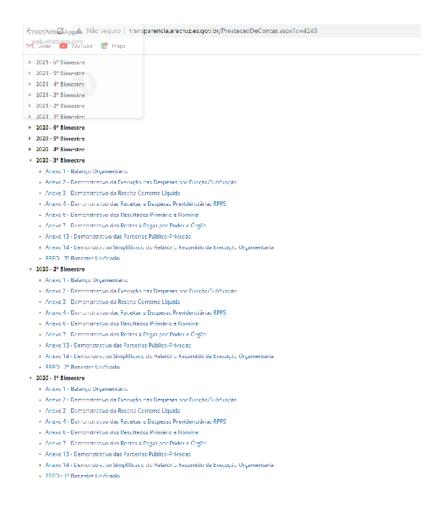
último bimestre, permite ainda o acompanhamento do cumprimento da Regra de Ouro.

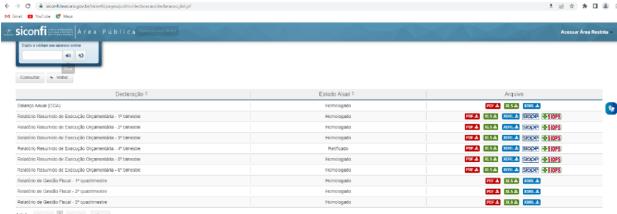
Em resposta à citação, o gestor responsável alegou que está Egrégia Corte de Contas já se posicionou sobre o tema por meio do Parecer Consulta nº 23/2017:

CONSULTA - PUBLICIDADE DE RREO E RGF - ACOMPANHAR ENTENDIMENTO CONSTANTE NA ITC-63/2017 - PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DE PUBLICIDADE PREVISTA NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL EM RELAÇÃO AO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E AO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL, ENTENDE-SE QUE OS ENTES FEDERATIVOS SOB JURISDIÇÃO DESTA CORTE DEVEM CUMPRIR O ESTABELECIDO PELO ÓRGÃO CENTRAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA DA UNIÃO, NÃO SENDO EXIGÍVEL A PUBLICAÇÃO EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO OU EM DIÁRIO OFICIAL IMPRESSO. AINDA, EM ATENÇÃO AO ESTABELECIDO NA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, RECOMENDA-SE A AMPLA DIVULGAÇÃO DOS RELATIVOS À GESTÃO FISCAL, POR TODOS OS MEIOS INCLUINDO DISPONÍVEIS ΑO ENTE, PORTAIS TRANSPARÊNCIA, SÍTIOS ELETRÔNICOS OFICIAIS E AFIXAÇÃO EM AMBIENTES PÚBLICOS E DE FÁCIL ACESSO, SENDO ESTA ÚLTIMA MEDIDA BASTANTE SALUTAR EM RELAÇÃO MUNICÍPIOS EM QUE O ACESSO À INTERNET SEJA PRECÁRIO -ARQUIVAR.

Ponderou ainda que é descabida a irregularidade neste item apenas com base na publicação do Diário Oficial, sendo que segundo os próprios apêndices de fls. 161-164, os arquivos foram gerados junto ao SICONFI de forma tempestiva e estão homologados e devidamente publicados, disponíveis ao cidadão, tanto no Portal da Transparência do Município de Aracruz, como no SICONFI:





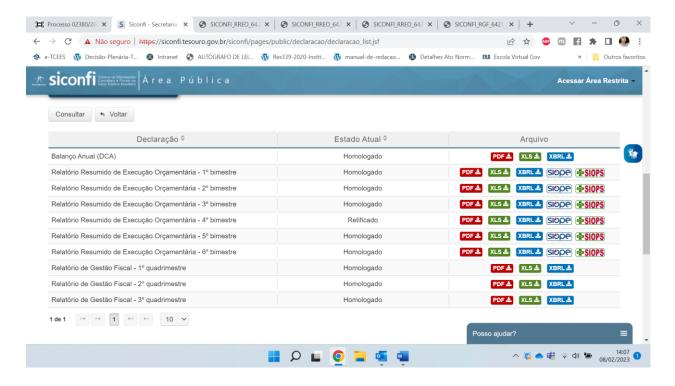


Afirmou ainda que conforme se colhe das provas apresentadas, os relatórios foram devidamente publicizados a tempo e a modo em meios ainda mais efetivos para a publicidade do que o Diário Oficial, não havendo que se falar em irregularidade quanto a esse pormenor.

Não bastasse, há que se considerar as Portarias Normativas (arquivos anexos) que suspenderam os prazos de envio de PCM dos meses 13 e 14 de 2019 e 1 a 5 de 2020, no qual tiveram o prazo de 15 de junho de 2020 como data limite de envio.

Pois bem.

Em consulta ao sítio eletrônico do Sistema de Informação Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, especificamente na opção do menu "Consultas > Consultar Declarações" e solicitar as informações sobre o Poder Executivo do Município de Aracruz, exercício de 2020, de fato foi gerado as declarações onde consta que os RREOs do 1°, 2° e 3° bimestres de 2020 foram homologados. Observa-se:



Contudo, ao abrir os arquivos PDF referentes ao 1º, 2º e 3º bimestres de 2020 disponibilizados no portal SINCOFI, é possível verificar a data em que cada arquivo foi gerado no sistema. Demonstra-se:



RREO-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Balanço Orçamentário

	Estágios da Receita Orçamentária							
Receitas Orçamentárias	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS			SALDO (a-c		
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Birnestre (c)	% (c/a)		
Receitas Orçamentárias	-				-			
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÂRIAS) (I)	407.138.687,33	407.138.687,33	65.160.971,09	16,00	65.160.971,09	16,00	341.977.716	
RECEITAS CORRENTES	401.770.771,33	401.770.771,33	64.417.117,16	16,03	64.417.117,16	16,03	337.353.654	
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	95.703.151,01	95.703.151,01	13.306.934,31	13,90	13.306.934,31	13,90	82,396,216	
Impostos	94.746.529,01	94.746.529,01	13.196.504,91	13,93	13.196.504,91	13,93	81.550.024	
Taxas	956.622,00	956.622,00	110.429,40	11,54	110.429,40	11,54	845.192	
Contribuição de Melhoria								
CONTRIBUIÇÕES	19.058.248,94	19.058.248,94	2.776.503,92	14,57	2.776.503,92	14,57	16.281.745	
Contribuições Sociais	7.600.000,00	7.600.000,00	666.782,53	8,77	666.782,53	8,77	6.933.217	
Contribuições Econômicas								
Contribuições para Entidades Privadas de Serviço Social e de Formação Profissional								
Contribuição para o Custeio do Servigo de Ruminação Pública	11,458,248,94	11.458.248,94	2.109.721,39	18,41	2.109.721,39	18,41	9.348.527	
RECEITA PATRIMONIAL	14.965.406,00	14.965.406,00	2.378.151,98	15,89	2.378.151,98	15,89	12.587.254	
Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	106.832,00	106.832,00	19.304,19	18,07	19:304,19	18,07	87.521	
Valores Mobiliários	14.830.474,00	14.830.474,00	2.177.344,71	14,68	2.177.344,71	14,68	12.653.129	
Delegação de Serviços Públicos Mediante Concessão, Permissão, Autorização ou Licença	23.100,00	23.100,00	181.503,08	785,73	181.503,08	785,73	-158.403	
Exploração de Recursos Naturais								
Exploração do Patrimônio Intangível								
Cessão de Direitos								
Demais Receitas Patrimoniais	5.000,00	5.000,00		0,00		0,00	5.000	
RECEITA AGROPECUÁRIA								
RECEITA INDUSTRIAL								
RECEITA DE SERVIÇOS	30.020.151,00	30,020,151,00	4,586,788,98	15,28	4.586.788,98	15,28	25.433.36	
Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	28.579.396.00	28.579.396,00	4.451.922.75	15.58	4.451.922,75	15,58	24.127.47	
Serviços e Atividades Referentes à Navegação e ao Transporte								
Serviços e Atividades Referentes à Saúde								
Serviços e Alividades Financeiras								
Outros Serviços	1,440,755,00	1.440.755,00	134.866,23	9,36	134.866,23	9,36	1,305,888	
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	239.056.382.53	239.056.382.53	41.051.601.94	17,17	41.051.601.94	17,17	198,004,780	
Transferências da União e de suas Entidades	101.458.810.31	101.458.810.31	15.690,797.92	15.47	15.690.797.92	15.47	85,768,012	
Transferâncias dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	81.057.572.22	81.057.572.22	14.311.868.48	17.66	14.311.058.48	17.66	66,745,703	
Transferências dos Municípios e de suas Entidades								
Transferências de Instituições Privadas								
Transferêncies de Outres Instituições Públicas	55 540 000 00	56,540,000,00	11,048,935,54	19.54	11.045.935.54	19.54	45,491,054	
Transferências do Enterior								
Transferâncias de Pessoas Flaicas								
Transferências Provenientes de Depósitos Nilo Identificados								
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	2.967.431.85	2,967,431,85	317,136,03	10.69	317.136.03	10.69	2,650,295	
Multas Administrativas, Contrabusis e Judiciais	135,173,67	135 173 67	37.121.36	27.46	37.121.36	27.46	98.05	
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	1,977,258,18	1,977,258,18	119,371,43	6.04	119.371.43	6.04	1,857,88	
Recommendation of the Commendation of the Comm	141144			-				
Demais Receitas Comentes	855,000,00	855,000,00	160 543 24	18.79	160 643 24	18.79	694.356	

mento gerado em 20/07/2020 15:02:16 Página 1 de



RREO-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Balanço Orçamentário

	Estágios da Rocelta Orçamentária						
Receitas Orçamentárias	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)		RECEITAS R			SALDO (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Birnestre (c)	% (c/a)	
Receitas Orçamentárias				-		-	
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÂRIAS) (I)	407.138.687,33	407.138.687,33	69.421.482,86	17,05	134.582.453,95	33,06	272.556.233
RECEITAS CORRENTES	401.770.771,33	401.770.771,33	68.668.580,31	17,09	133.085.697,47	33,12	268.685.073
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	95.703.151,01	95.703.151,01	13.366.528,83	13,97	26.673.463,14	27,87	69.029.687
Impostos	94.746.529,01	94.745.529,01	13.271.060,42	14,01	26.467.565,33	27,94	68.278.963
Taxas	956.622,00	956.622,00	95.468,41	9,98	205.897,81	21,52	750.724
Contribuição de Melhoria							
CONTRIBUIÇÕES	19.058.248,94	19.058.248,94	3.397.540,09	17,83	6.174.044,01	32,40	12.884.204
Contribuições Socials	7,600,000,00	7.600.000,00	1.395.977,96	18,37	2.062.760,49	27,14	5.537.239
Contribuições Econômicas							
Contribuições para Entidades Privadas de Serviço Social e de Formação Profissional							
Contribuição para o Cuateio do Serviço de Iluminação Pública	11.458.248,94	11.458.248,94	2.001.562,13	17,47	4.111.283,52	35,88	7.346.965
RECEITA PATRIMONIAL	14.965.406,00	14.965.406,00	3.914.932,32	26,16	6.293.084,30	42,05	8.672.321
Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	106.832,00	106.832,00	14.077,28	13,18	33.381,47	31,25	73.450
Valores Mobiliários	14.830.474,00	14.830.474,00	3.900.776,63	26,30	6.078.121,34	40,98	8.752.352
Delegação de Serviços Públicos Mediante Concessão, Permissão, Autorização ou Lloença	23.100,00	23.100,00	78,41	0,34	181.581,49	786,07	-158.481
Exploração de Recursos Naturais							
Exploração do Patrimônio Intangível							
Cessão de Direitos							
Demais Receitas Patrimoniais	5,000,00	5.000.00		0.00		0.00	5.000
RECEITA AGROPECUÁRIA							
RECEITA INDUSTRIAL							
RECEITA DE SERVICOS	30,020,151,00	30,020,151,00	5,076,685,59	16.91	9.663.474.57	32.19	20.356.676
Servicos Administrativos e Comerciais Gerais	28.579.396.00	28,579,396,00	4.881.451.78	17.08	9.333.374.53	32.66	19.245.021
Serviços e Atividades Referentes à Navegação e ao Transporte							
Serviços e Alividades Referentes à Saúde							
Serviços e Atividades Financeiras							
Outros Servicos	1,440,755,00	1,440,755,00	195,233,81	13.55	330,100,04	22.91	1,110,654
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	239,056,382,53	239.056.382.53	42,541,995,45	17.84	83,693,598,40	35.01	155,362,784
Transferâncias da União e de suas Entidades	101.458.810.31	101.458.810.31	15.623.632.60	15.40	31.314.630.52	30.86	70.144.179
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	81.057.572.22	81.057.572.22	16 302 057 03	20.11	30.613.925.51	37.77	50,443,646
Transferências dos Municípios e de suas Entidades							
Transferâncias de Instituições Privadas							
Transferências de Outras Instituições Públicas	55 540 000 00	55 540 000 00	10.715.105.83	18.95	21.765.042.37	38.49	34.774.957
Transferências do Esterior							
Transferências de Pessoas Físicas							
Transferências Provenientes de Depósitos Não Identificados							
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	2.967.431.85	2.967.431.85	270,897.02	9.13	588,033,05	19.82	2,379,398
Multas Administrativas, Contratusis e Judiciais	135,173,67	135.173.67	34.286.59	25.36	71.407.95	52.83	63.765
Indenizações, Restiuições e Ressarcimentos	1,977,258,18	1,977,258,18	90.405.35	4.57	209,775,78	10.61	1,767,481
Bens, Dipatos e Visione Incorporados ao Patrimônio Público	1.507.230,10	1.011.220,10	80.700,33	-	200.170,10	10,01	1,741,741,
- erreia Receitas Comentes	855,000,00	855,000,00	146.205.08	17.10	305,845,32	35.89	548,131

Página 1 de 34

SICONTI Sterne de Informação	Prefeitura Municipal	de Aracruz - ES (P	mentária oder Executivo)					
	Orçamentos Fiscal e	da Seguridade So	cial					
3 COI III do Setor Público Brasileiro	01 . 0. 27 142/02000	100						
TESOURONACIONAL	Exercicio: 2020							
	Periodo de referênci	00 him t						
	Periodo de referenci	a. 5 timesure						
RREO-Anexo 01 Tabela 1.0 - Balan	ço Orçamentário							
				Estágios da Receita Or				
Receitas Orçamentárias		PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)		RECEITAS RE			SALDO (a-c)
				No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Birnestre (c)	% (c/s)	
Receitas Orçamentárias RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)		407.138.687.33	407.138.687.33	82.826.078.22	20,34	217.408.532,17	53.40	189.730.155
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTARIAS) (I) RECEITAS CORRENTES		407.138.687,33	407.138.687,33 401.770.771.33	82.826.078,22	20,34	217.408.532,17	53,40	189.730.150
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHO	MIA.	95.703.151.01	95.703.151.01	21.522.207,00	20,29	214.007.905,35 48.500.603.15	50,42	47 202 541
Impostos Impostos	man .	94.746.529,01	95.703.151,01	21.827.140,01	22,81	48.500.603,15	50,68	47.202.541
Taxas		955.522.00	96,622.00	126,299,65	13.20	332,197.46	34.73	40.578.123 624.424
Contribuição de Melhoria		#J01/02/30	-36.622,00	120.200(00)	12,20	334.197,40	~/3	624.424
CONTRIBUIÇÕES		19.058.248.94	19.058.248.94	3.301.899.49	17.33	9.475.943.50	49.72	9.582.305
Contribuições Socials		7,600,000,00	7,600,000,00	1.341.537,00	17,65	3.404.297.49	44,79	4.195.70
Contribuições Econômicas				.,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,			11,10	
Contribuições para Entidades Privadas de Serviço S Professional								
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação	lo Pública	11.458.248,94	11.458.248,94	1.960.362,49	17,11	6.071.646,01	52,99	5.386.602
RECEITA PATRIMONIAL		14.965.406,00	14.965.406,00	7.833.325,79	52,34	14.125.410,09	94,39	838.995
Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado		106.832,00	106.832,00	14.352,50	13,43	47.733,97	44,68	59.098
Valores Mobiliários Delegação de Serviços Públicos Mediante Concess ou Licenca	Bo, Permissiko, Autorização	14.830.474,00 23.100,00	14.830.474,00 23.100,00	7.801.304,40 17.668,89	52,60 76,49	13.879.425,74 199.250,38	93,59 862,56	951.048 -176.150
Exploração de Recursos Naturais								
Exploração do Patrimônio Intangível								
Casalio de Direitos								
Demais Receitas Patrimoniais		5.000,00	5.000,00		0,00		0,00	5.000
RECEITA AGROPECUÁRIA								
RECEITA INDUSTRIAL								
RECEITA DE SERVIÇOS		30.020.151,00	30,020,151,00	4.727.149,25	15,75	14.390.623,82	47,94	15.629.521
Serviços Administrativos e Cornerciais Gerais		28.579.396,00	28.579.396,00	4.297.391,13	15,04	13.630.765,66	47,60	14.945.630
Serviços e Atividades Referentes à Navegação e ao	Transporte							
Serviços e Atividades Referentes à Saúde								
Serviços e Atividades Financeiros Outros Serviços		1.440.755.00	1.440.755.00	429 758 12	22.63	759 858 16	52.74	550.89
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		1,440,755,00 239,056,382,53	1.440.755,00 239.056.382.53	429.758,12 43.189.024.73	29,83	759.858,16 126.882.623.13	53,74	112,173,750
Transferências da União e de suas Entidades		101.458.810.31	101.458.810.31	21.397.388.19	21.09	52.712.018.71	51,95	45.745.79
Transferências da União e de suas Entidades Transferências dos Estados e do Distrito Federal e	de acons Findistratos	81 057 572 22	81.057.572.22	21.397.366,19 11.996.804.02	14.80	42,610,729,53	51,95	48.746.791 38.445.842
Transferências dos Municipios e de suas Entidades		W1.407.372,22	61.057.572,22	11.390.004,02	14,00	-a.010.728,53	54,57	30.440.042
Transferências de Instituições Privadas				630.115,33		630.115.33		-630.115
Transferências de Outras Instituições Públicas		56,540,000,00	95.540,000,00	9.164.717.19	16.21	30,929,759,56	54.70	25.610.240
Transferências do Exterior								
Transferências de Pessoas Físicas								
Transferências Provenientes de Depósitos Não Iden	tificados							
OUTRAS RECEITAS CORRENTES		2.967.431,85	2.967.431,85	643.668,61	21,69	1.231.701,66	41,51	1.735.730
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais		135.173,67	135.173,67	34.818,99	25,76	105.225,94	78,59	28.946
		1.977.258,18	1.977.258,18	421.447,33	21,31	631.224,11	31,92	1.346.034
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos								
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos Bens, Direitos e Valores Incorporados ao Patrimônio Demaio Beaultonia	Público	855,000,00	855,000,00	187 402 29	21.92	494.250.61	57.81	360.74

Portanto, constata-se que a geração dos arquivos RREOs se deu de forma extemporânea e respectivamente nas seguintes datas: a) 1º bimestre em 20/07/2020 às 15:02:16h; b) 2º bimestre em 25/07/2020 às 09:45:21h; e c) 3º bimestre em 03/08/2020 às 16: 44:27h.

Nota-se ainda, que os arquivos disponibilizados no Portal de Transparência Municipal³⁰ são os mesmos que estão sítio eletrônico do SICONFI, constando as mesmas datas e horas de geração de arquivos já mencionados.

Por fim, não foi constatado declaração comprovando que os referidos relatórios foram publicados no mural do município, conforme permissão do Parecer em Consulta 23/2017

Desse modo, considerando que as justificativas apresentadas não foram suficientes para sanear apontamento, **mantenho a presente irregularidade**, uma vez que restou caracterizada a infringência ao art. 165, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e ao art. 52, *caput*, da Lei Complementar 101/2000.

V.1.5 PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO RGF DO 1º QUADRIMESTRE DE 2020 (3.4.12 do RT 232/2022-8)

³⁰ http://transparencia.aracruz.es.gov.br/PrestacaoDeContas.aspx?c=4245. Acesso em 08/02/2023 às 14:46h

Trata-se o presente infringência aos artigos art. 54, caput, e o art. 55, § 2°, ambos da LRF que são responsáveis por definir a periodicidade e o prazo para publicação do Relatório de Gestão Fiscal, *in verbis*:

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

[...]

Art. 55...

[...]

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (g.n.)

Porém, consoante previsão do art. 63, II, "b", da LRF, é facultado aos Municípios com população inferior a 50.000 habitantes divulgar semestralmente o RGF, também em até trinta dias após o encerramento do semestre.

De acordo com o sistema CidadES, o município de Aracruz divulgou fora do prazo legal o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º quadrimestre, conforme tabela a seguir.

Tabela 40 - Publicação do RGF

Tabela 40 - Public				
Referência	Meio de Divulgação	Data Limite para Publicação	Data da Publicação	Republicação
1° Quadrimestre	Diário Oficial	30/05/2020	30/07/2020	N
2° Quadrimestre	Diário Oficial	30/09/2020	29/09/2020	N
3° Quadrimestre	Diário Oficial	30/01/2021	05/02/2021	N
3° Quadrimestre	Diário Oficial	30/01/2021	26/02/2021	S

Fonte: Processo TC 02380/2021-1 - PCM/2020

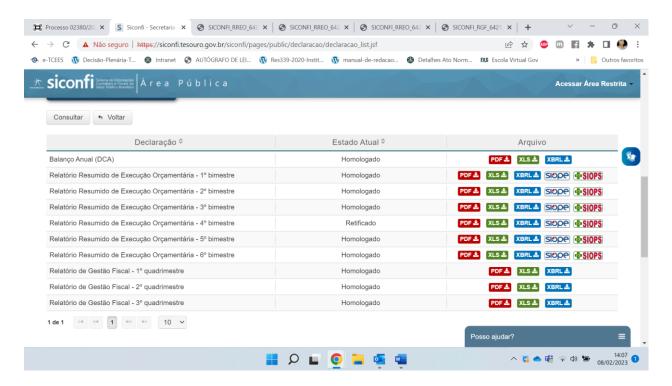
Observa-se que a responsabilidade pela publicação extemporânea do RGF do 3º quadrimestre de 2020 pertence ao gestor do exercício de 2021, portanto, está Corte de Contas deixou de efetuar a oitiva do Sr. Jones Cavaglieri.

De forma análoga ao item IV.I.4 deste voto, o responsável afirma que houve a publicação no prazo do RGF no portal de Transparência municipal e no site do SICONFI.

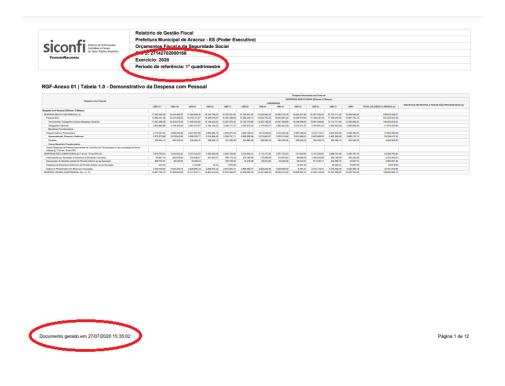
Pois bem.

Em consulta ao sítio eletrônico do Sistema de Informação Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, especificamente na opção do menu "Consultas

> Consultar Declarações" e solicitar as informações sobre o Poder Executivo do Município de Aracruz, exercício de 2020, de fato foi gerada a declaração onde consta que o RGF do 1º quadrimestre de 2020 foi homologado. Observa-se:



Contudo, ao abrir os arquivos PDF referentes ao 1º quadrimestre de 2020 disponibilizado no portal SINCOFI, é possível verificar a data em que o arquivo foi gerado no sistema. Demonstra-se:



Portanto, constata-se que a geração do arquivo RGF se deu de forma extemporânea, na data de 27/07/2020 às 15h35:02s.

Nota-se ainda, que o arquivo disponibilizado no Portal de Transparência Municipal³¹ é o mesmo que está sítio eletrônico do SICONFI, constando a mesma data e horas de geração de arquivo já mencionado.

Por fim, não foi constatado declaração comprovando que o referido relatório foi publicado no mural do município, conforme permissão do Parecer em Consulta 23/2017

Desse modo, considerando que as justificativas apresentadas não foram suficientes para sanear apontamento, **mantenho a presente irregularidade**, uma vez que restou caracterizada a infringência ao art. 55, § 2°, da Lei Complementar 101/2000.

Note-se que a LRF, apesar de ter definido as características do RGF, não fixou a obrigatoriedade e o prazo para o seu envio aos Tribunais de Contas ou mesmo as penalidades a serem aplicadas ao gestor no caso de seu descumprimento.

Coube a Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais) estabelecer os parâmetros gerais para os pontos acima mencionados, conforme se depreende da leitura de trechos do seu art. 5º reproduzidos a seguir:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

 I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

[...]

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Calha mencionar que no texto da referida lei não constou um prazo específico para a remessa do RGF aos Tribunais de Contas ficando a cargo desses órgãos determiná-

³¹ http://transparencia.aracruz.es.gov.br/PrestacaoDeContas.aspx?c=4245. Acesso em 08/02/2023 às 14:46h

lo por intermédio de instrumentos normativos/legais, tendo por base as prerrogativas constitucionais conferidas aos órgãos de controle externo.

A Lei de Crimes Fiscais (art. 5°, §2°) definiu, ainda, a competência dos Tribunais de Contas para, nas suas respectivas órbitas de atuação, processarem e julgarem as infrações tratadas no art. 5° daquele diploma legal.

Portanto, determino a **formação de autos apartados**, após trânsito em julgado do presente processo, nos termos dos art. 134, inciso III, e § 2° e 281 do RITCEES, com a finalidade de se responsabilizar pessoalmente o Prefeito Municipal pelo descumprimento do disposto no art. 5°, inciso I, §§ 1° e 2°, da Lei n. 10.028/00, face ao item 3.4.12 do RT 232/2022-8 "Publicação extemporânea do RGF do 1° quadrimestre de 2020".

V.1.6 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO EM CAPITALIZAÇÃO, DECORRENTE DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DESPROVIDA DE APORTE POR PARTE DO TESOURO MUNICIPAL (3.6.1 do RT 232/2022-8)

Apontou o item 3.6.1 do RT 232/2022-8 ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira verificada no montante de **R\$12.542.374,92**, tendo sido desprovida de aporte suficiente por parte do Tesouro municipal.

Conforme as considerações técnicas, o desequilíbrio financeiro apurado no regime previdenciário sugere incapacidade por parte das alíquotas normais (patronal e de servidores) em garantir o pagamento de benefícios concedidos, possibilitando a formação de reservas para a capitalização de recursos e equacionamento do déficit atuarial, e dessa forma, questionou-se a **viabilidade** da atual alíquota patronal vigente, mantida em 14,50% da base de cálculo, conforme disposto pelo art. 1º da Lei Municipal 4.297/2020.

Considerando que o IPASMA promove a cobertura do custo normal por meio da utilização de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização; e, considerando que o RPPS ainda encontra-se em fase inicial de acumulação de reservas, pendente de constituição mínima de ativos garantidores para a cobertura

de provisões matemáticas de benefícios concedidos, o RTC 00111/2022-3 depreendeu então pela ocorrência de déficit financeiro no RPPS, no montante total de R\$12.542.374,92, infringindo o preceito constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial previsto pelo art. 40, caput, da Constituição Federal.

Em vista da insuficiência financeira constatada, esta deveria ser coberta pelo Município, nos termos previstos pelo art. 2°, § 1°, da Lei 9.717/1998.

Devidamente citado, o gestor apresentou suas justificativas através da peça Defesa/Justificativa 01547/2022-4 afirmando que o entendimento manifestado pelo relatório técnico quanto a esta irregularidade, não teria evocado normas expressas que embasassem suas conclusões quanto a impossibilidade da utilização dos recursos da alíquota suplementar e das reservas destinadas a cobertura do déficit atuarial.

Ponderou ainda que a única regra que impossibilitaria os gastos de recursos é aquela que proíbe a utilização de recursos repassados ao Instituto por meio de aporte, conforme prevê a Portaria 746/2011, do Ministério da Previdência, e a qual dispõe que os repasses realizados por meio das alíquotas normal e suplementar não se configurariam aporte e não se submeteriam portanto, à regra de somente serem utilizadas para cobertura de déficit, e nesse contexto, sendo certo de que os valores existentes no fundo foram formados pelos repasses de alíquotas de contribuições repassadas pelo Município, evidente que a regra para sua utilização e de seus frutos não segue a mesma lógica dos chamados aportes, conforme deixa claro a legislação.

Por fim, argumentou o defendente que há deliberações emanadas pelo TCEES, no sentido de tentar trazer entendimento favorável à sua conduta.

Diante da alegação de que o RT 232/2022-8 não teria evocado normas expressas que embasassem suas conclusões, o NCCONTAS se manifestou por meio da ITC 31/2023-6 no seguinte sentido:

Considerando os fatos descritos e as razões do defendente, verificou-se que a situação financeira do IPASMA, no exercício de 2020, apresentou-se desequilibrada em **R\$ 12.542.374,92**, com recursos insuficientes para arcar com o pagamento de benefícios previdenciários, impossibilitando ainda a formação de reservas, ainda que implementado o plano de amortização.

Nessa questão, o que ocorreu é que ao invés do IPASMA realizar aportes financeiros para a cobertura de déficit financeiro, relativo ao custeio de seu plano de benefícios, se fez valer da DESCONSTITUIÇÃO de reservas financeiras GARANTIDORAS, que deveriam estar destinadas à amortização do déficit atuarial. Dessa forma, ao invés de se fazer valer do aporte financeiro, conforme mandamento expresso da Lei 9.717/98, foram consumidos indevidamente, rendimentos de recursos previdenciários que poderiam estar sendo destinados à FORMAÇÃO DE RESERVAS para amortização do déficit atuarial do RPPS, e com isso, REDUZIU a margem de recursos disponíveis para garantia da seguridade.

Além disso, a **ausência de repasse de aporte financeiro** para a cobertura de <u>déficit financeiro</u>, também teria correlação com uma INSUFICIENTE revisão do plano de custeio do RPPS, uma vez que as alíquotas previdenciárias não estariam sendo suficientes para a cobertura dos custos normal e suplementar do órgão. Nesse caso, o RTC verificou que o desequilíbrio financeiro apurado sugere incapacidade por parte das alíquotas normais (patronal e de servidores) em promover a cobertura dos benefícios concedidos pelo regime previdenciário, tendo ensejado justificativas em relação à <u>viabilidade</u> da atual <u>alíquota patronal vigente</u>, mantida em **14,50%** da base de cálculo, conforme disposto pelo art. 1º da Lei Municipal 4.297/2020.

Em vista dessa situação, o déficit apurado deveria ser integralmente equacionado por plano de amortização com fluxo constante ou decrescente de contribuições, podendo ser expresso em termos de aportes preestabelecidos ou de alíquotas incidentes sobre as folhas de pagamento, cabendo então ao ENTE MUNICIPAL, a responsabilidade por realizar aporte de eventual insuficiência financeira remanescente.

Nesse caso, a **gestão municipal responsável** deve se pautar em garantir o repasse de aporte para a cobertura de insuficiência financeira por parte do ente federativo, além de avaliar a viabilidade para a readequação das alíquotas normais de custeio com o objetivo de garantir o custo normal com o pagamento da folha de inativos e pensionistas, no sentido de propiciar a capacidade da sustentabilidade do plano de benefícios previdenciários.

Reforçando este contexto, cabe trazer considerações, dentre as quais, as do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF)³², quanto aos aspectos referentes ao equilíbrio financeiro e atuarial da previdência:

- O **equilíbrio financeiro e atuarial** da previdência deve ser observado, por meio de contribuição dos segurados, ativos e inativos, da contribuição patronal do ente da Federação e outros aportes.70 Na análise do equilíbrio atuarial, deverão ser observados os seguintes aspectos:
- a) Os critérios e parâmetros utilizados nas projeções dos cálculos atuariais;
- b) As projeções realizadas anteriormente;
- c) A inclusão do resultado efetivo do período anterior, para efeito de comparação com as novas projeções;
- d) A eventual e indevida utilização de repasse para a cobertura de déficit atuarial com o objetivo de cobrir déficit financeiro sem a devida transparência;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B2910-77332-774D7

³² Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) – 11^a edição (item 03.04.02.02 – p. 222)

e) <u>A eventual e indevida utilização da reserva atuarial, inclusive dos rendimentos financeiros, para tentar evidenciar que há equilíbrio financeiro.</u>

Ainda neste contexto, cabe ressaltar as considerações do Relator do Acórdão TC-100/2021-Plenário³³, Conselheiro Substituto, João Luiz Cotta Lovatti, que manifestou entendimento quanto à destinação específica das reservas financeiras:

9. PREVIDÊNCIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INVESTIMENTO PREVIDENCIÁRIO. DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. VINCULAÇÃO. DÉFICIT ATUARIAL. Os recursos capitalizados, assim como seus rendimentos, possuem destinação específica e devem atender tão somente ao objeto de sua vinculação, qual seja, a formação de reservas para amortização do déficit atuarial do ente, não podendo ser utilizados para o custeio de despesas do exercício enquanto persistir o déficit atuarial do regime próprio de previdência social.

[...]

Sustentou que <u>o rendimento de aplicações financeiras destinadas à formação de reservas, abrangidos pelo regime de capitalização do RPPS, vinculam-se à cobertura do déficit atuarial, não havendo possibilidade de sua utilização para finalidades como o custeio normal do instituto, mas apenas em situação de constituição de reserva mínima para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos.</u>

[...]

Sendo assim, o referido Acórdão estabeleceu o entendimento técnico no sentido de que **enquanto persistir o déficit atuarial**, os recursos capitalizados, assim como seus rendimentos, **NÃO** poderão ser utilizados para o custeio de despesas do exercício, pois possuem <u>destinação específica</u> e devem atender tão somente ao objeto de sua <u>vinculação</u>, qual seja, a formação de reservas para amortização do déficit atuarial do ente.

Estas considerações então, levam à uma conclusão lógica, em sintonia ao entendimento da área técnica do NPPREV, quanto à necessidade de se resguardar os recursos oriundos das contribuições suplementares e rendimentos de aplicação financeira, os quais possuem vinculação específica à amortização do déficit atuarial, e que poderiam ser utilizados somente quando da integralização dos recursos equivalentes às provisões matemáticas de benefícios concedidos. Assim, a apuração do equilíbrio financeiro não elide os regimes próprios, da obrigação de atingir o equilíbrio atuarial, o que somente será possível com a devida capitalização dos recursos vinculados à amortização do déficit atuarial.

Ressalta-se ainda que o consumo inadequado das reservas do RPPS seria uma afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante às disposições do § 1º do art. 1º, do art. 69, e em especial ao **parágrafo único do art. 8º**, o qual dispõe que <u>os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação</u>, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

³³ Informativo de Jurisprudência TCEES 110/2021 e Informativo Anual de Jurisprudência. Processo TC-8981/2018, publicado em 18/02/2021.

Dessa forma, em vista de todas estas considerações, o fato é que <u>AINDA NÃO</u> <u>EXISTE LEGISLAÇÃO QUE AUTORIZE O CONSUMO DE RESERVAS DOS</u> RPPS EM ESTÁGIO INICIAL DE CAPITALIZAÇÃO.

Nesse propósito, em vista da insuficiência financeira desprovida de aporte suficiente por parte do Tesouro municipal, e por isso tendo o RPPS utilizado indevidamente recursos previdenciários garantidores da **sustentabilidade** financeira e atuarial, fica claro, quanto à **responsabilidade** que o prefeito municipal deveria ter, em prover estes aportes, por ser agente responsável pela cobertura de insuficiência financeira do regime próprio de previdência, nos termos previstos pelo art. 69 da LRF.

Diante do exposto, face o efeito lesivo ao resultado das contas do RPPS e ainda ao equilíbrio financeiro e atuarial do IPASMA, o presente indicativo de irregularidade (item 3.1.2.1 do Relatório Técnico 111/2022-3 e item 3.6.1 do Relatório Técnico 232/2022-8) trata-se de **grave** infração à norma legal.

Cabe ainda a <u>DETERMINAÇÃO</u>, com fixação de prazo, ao atual Chefe do Poder Executivo de Aracruz, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do IPASMA, para efetuar <u>a recomposição do valor</u> de **R\$12.542.374,92**, àquele RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2020, nos termos do artigo 2° §1°, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração nos termos da IN 32/2014.

Pelo exposto, anuo integralmente o entendimento técnico, **restando mantida a irregularidade.**

V.1.7 COMPARAÇÃO ENTRE A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO RESULTADO PATRIMONIAL: DIVERGÊNCIA QUANTO AO RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR (4.1.6 do RT 232/2022-8)

Ao realizar comparação entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao Resultado Patrimonial, o corpo técnico desta Corte de Contas constatou uma divergência no montante de R\$ 12.472.977,75.

Devidamente citado, a defesa alegou não se tratar de irregularidade relativa ao exercício 2020, devendo ser apurada no TC 3355/2020, referente ao processo de Prestação de Contas anual 2019, cujo Balanço Patrimonial foi alterado e deve ser projetado para o presente processo e, consideradas as modificações não há irregularidades quanto ao Balanço Patrimonial.

Por meio da Peça Complementar 60532/2022 (evento 139), o responsável encaminhou cópia de Balanço Patrimonial Consolidado/2019, evidenciando Resultado do Exercício de R\$ 12.812.941,26, contudo, a área técnica desta Corte de Contas afirmou através da ITC 31/2023-6 que há divergência em outros valores evidenciados no demonstrativo.

Em consulta ao TC 3355/2020, não localizou-se indicativo de irregularidade semelhante ou relativo a esse; o DEMVAP (pç. 5) e Balanço Patrimonial (pç. 4) apresentaram Resultado Patrimonial de R\$ 112.626.223,82 para 2019, sem divergência:

Resultado Patrimonial Val	Valores em reais	
Exercício atual (2019)		
DVP (a)	112.626.223,82	
Balanço Patrimonial (b)	112.626.223,82	
Divergência (a-b)	0,00	

Não obstante a defesa afirme que o BALPAT nesse processo foi alterado e deve ser projetado para o presente processo (balanço anexo), há que se considerar que:

- O Balanço Patrimonial/2019 encaminhado nesta defesa (Peça Complementar 60.532/2022, pç. 139) diverge do constante da PCA/2019 (TC 3355/2020);
- Os demonstrativos contábeis não são passíveis de alterações/substituições após o encerramento do exercício e, em caso de necessidade de correção, o reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas;
- A defesa não discriminou/comprovou as modificações realizadas que redundaram na diferença em comento;

Portanto, considera-se as justificativas e documento apresentados insuficientes para regularizar o indicativo de regularidade supra, motivo pelo **mantenho o presente apontamento irregular.**

VI - DO JULGAMENTO

VI.1 - DA ANÁLISE DE CONDUTA DO RESPONSÁVEL (conforme preceitua o art. 28 da LINDB)

Responsável: Jones Cavaglieri.

Pois bem, destaco que, diante do art. 28, da LINDB, passou-se a avaliar as condutas a partir da existência de dolo ou de erro grosseiro, e não mais de culpa, independentemente de sua gradação (levíssima, leve ou grave).

É imperioso esclarecer que o reconhecimento de uma "irregularidade ou antijuricidade" não é fator determinante para que se aplique a sanção. Ressalta-se, contudo, que isso não torna menos importante a sua identificação, pois é a partir daí que passa a ser possível encontrar o caminho para a solução do ato até então identificado como irregular.

Sob esse mesmo viés da observância das circunstâncias fáticas na aplicação do direito, a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro –LINDB, preceituada no art. 22, que ao operador do direito competirá na aplicação das normas, considerar as dificuldades reais do gestor, sem prejuízo do direito dos administrados.

Espera-se que a conduta a ser empreendida pelo responsável resguarde Constituição da República e os diversos normativos legais que regem as finanças públicas, sendo inescusável o erro que o homem médio não cometeria.

Diante do exposto, passo a análise de conduta em face das irregularidades mantidas:

 Não reconhecimento contábil do passivo pertinente a precatórios [subseção 3.2.14 do RT 232/2022-8].

A presente irregularidade foi mantida uma vez que restou clara a inobservância da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL, já que deixou de ser reconhecido contabilmente o passivo pertinente a precatórios. Contudo, foram juntados aos autos cópia de documentação contendo Certidão de Regularidade de Pagamento de Precatórios para o exercício 2020 (pç. 128, p.2) além de outros documentos como guia de depósitos judiciais, extratos de depósitos judiciais, decisões do Poder Judiciário ES e Notas de pagamento.

Compete ao Chefe do Executivo desempenhar funções políticas, executivas e administrativas, em consequência, os atos de sua Administração, tanto dos que praticou pessoalmente como dos que foram praticados pelos seus subordinados são de sua responsabilidade.

No presente caso, trata-se o não reconhecimento contábil do passivo pertinente a precatórios de erro formal praticado pela equipe técnica contábil municipal, passível de correção em prestação de contas anual futura. Portanto, acompanho o entendimento técnico e por critérios relevância, ressalvo a irregularidade.

 Comparação entre a demonstração das variações patrimoniais e o balanço patrimonial em relação ao resultado patrimonial: divergência quanto ao resultado patrimonial do exercício anterior [subseção 4.1.6 do RT 232/2022-8].

No presente caso, as justificativas e documentos apresentados foram insuficientes para regularizar a irregularidade, portanto, o apontamento foi mantido, uma vez que restou evidenciado a divergência de R\$ 12.472.977,75 entre o Resultado Patrimonial do exercício anterior (2019) evidenciado na DVP (R\$114.339.963,51) e Balanço Patrimonial (R\$126.812.942,26) do exercício em análise (arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964).

Em apertada síntese, alegou a defesa que não há irregularidades quanto ao Balanço Patrimonial do presente exercício, e sim, que houve alteração no Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2019, pontuando que tais alterações devem ser projetadas para o exercício de 2020.

Da mesma forma que o item anterior, estamos diante de erro formal praticado pela equipe técnica contábil municipal, passível de correção em prestação de contas anual futura. É imperioso destacar que o reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.

Considerado que se trata de erro formal, passível de correção, acompanho o entendimento técnico e por critérios relevância, **ressalvo a irregularidade.**

 Publicações extemporâneas dos RREOs do 1º bimestre, do 2º bimestre e do 3º bimestre de 2020 [subseção 3.4.11 do RT 232/2022-8] e Publicação extemporânea do RGF do 1º quadrimestre de 2020 [subseção 3.4.12 do RT 232/2022-8].

Refere-se os dois apontamentos de publicações extemporâneas dos RREOs do 1°, 2° e 3° bimestres de 2020 e da publicação extemporânea do RGF do 1° quadrimestre de 2020, ao analise a irregularidade, os apontamentos foram mantidos, já que restou evidente a infringência respectivamente do art. 165, § 3°, da Constituição Federal de 1988 e art. 52, caput, da Lei Complementar 101/2000 e art. 150, § 3° Constituição Estadual e art. 55, §2° da LRF.

Ao analisar as justificativas apresentas, observa-se que a defesa se limitou a argumentar que as publicações foram feitas dentro do prazo no portal de Transparência municipal e no site do SICONFI. Ademais afirmou que está Corte de Contas já se posicionou quanto ao tema por meio do Parecer Consulta nº 23/2017.

Diante da designação de competência dada pela Carta Constitucional, resta evidente que não foi empreendida nenhuma conduta no sentido de evitar a infringência dos diversos preceitos legais infringidos ao atrasar a publicação dos RREOs e do RGF.

Resultando ainda em infração administrativa, conforme dispõe o art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), *in verbis*:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

 I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

[...]

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira desprovida de aporte por parte do tesouro municipal [subseção 3.6.1 do RT 232/2022-8].

Restou demonstrado que a ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização se deu devido a ausência de aporte por parte do tesouro municipal no montante de R\$12.542.374,92.

Rememoro que compete ao Chefe do Executivo desempenhar funções políticas, executivas e administrativas, em consequência, os atos de sua Administração, tanto dos que praticou pessoalmente como dos que foram praticados pelos seus subordinados são de sua responsabilidade.

Especificamente prevê o art. 69 da LRF:

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Portanto, a conduta empreendida se deu em desacordo com os dispositivos leais, já que deixou de garantir o repasse de aporte para a cobertura de insuficiência financeira por parte do ente federativo, e de avaliar a viabilidade para a readequação das alíquotas normais de custeio com o objetivo de garantir o custo normal com o pagamento da folha de inativos e pensionistas, no sentido de propiciar a capacidade da sustentabilidade do plano de benefícios previdenciários.

Logo, voto pela **reprovação das condutas praticadas**, e recomendo ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Aracruz**, no exercício de **2020**, sob as responsabilidades **Sr. JONES CAVAGLIERI**, prefeito do município de Aracruz no exercício de 2020, na forma do art. 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCEES.

VII - CONCLUSÃO

Desta feita, VOTO, acompanhando parcialmente a área técnica e o Ministério

Público de Contas, no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de

Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-013/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira

Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Rejeitar a Preliminar de ilegitimidade passiva do Chefe do Poder Executivo;

1.2. Considerar regular os seguintes indícios de irregularidades, sugerido pela Área

Técnica, em face de seus argumentos fáticos e jurídicos:

1.2.1. Autorizações da despesa orçamentária: abertura de

créditos adicionais especiais e extraordinários com base na

LOA [subseção 3.2.1 do RT 232/2022-8].

Critério: artigos 40 a 46 da Lei 4.320/1964.

1.2.2 Resultado Financeiro: divergência quanto ao resultado

financeiro do exercício atual e anterior [subseção 3.3.1 do RT

232/2022-8].

Critério: art. 43, da Lei 4.320/1964.

1.3. Considerar passível de ressalva o seguinte indício de irregularidade, sugerido

pela Área Técnica, em face de seus argumentos fáticos e jurídicos:

1.3.1 Não reconhecimento contábil do passivo pertinente a precatórios [subseção 3.2.14 do RT 232/2022-8].

Critério: art. 100 da CRFB e NBC TSP Estrutura Conceitual – representação fidedigna.

1.3.2 Comparação entre a demonstração das variações patrimoniais e o balanço patrimonial em relação ao resultado patrimonial: divergência quanto ao resultado patrimonial do exercício anterior [subseção 4.1.6 do RT 232/2022-8].

Critério: arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

- 1.4. Manter as seguintes irregularidades, com o condão de macular as contas de governo devido a grave infração à norma legal:
 - **1.4.1** Publicações extemporâneas dos RREOs do 1º bimestre, do 2º bimestre e do 3º bimestre de 2020 [subseção 3.4.11 do RT 232/2022-8].

Critério: art. 165, § 3°, da Constituição Federal de 1988 e art. 52, caput, da Lei Complementar 101/2000.

1.4.2 Publicação extemporânea do RGF do 1º quadrimestre de 2020 [subseção 3.4.12 do RT 232/2022-8].

Critério: Art. 165, §3° da CRFB, art. 150, § 3° Constituição Estadual e art. 55, §2° da LRF

1.4.3 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira desprovida de aporte por parte do tesouro municipal [subseção 3.6.1 do RT 232/2022-8].

Critério: art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; art. 1° e 2°, § 1°, da Lei 9.717/1998; art. 113 da Lei Municipal 3.297/2010; art. 1°, § 2°, e art. 78 da Portaria MF 464/2018 (vigente à época).

- **1.5. Emitir Parecer Prévio** recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Aracruz**, no exercício de **2020**, sob a responsabilidade do Sr. **JONES CAVAGLIERI** art. 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCEES;
- **1.6. Formar de autos apartados**, após trânsito em julgado do presente processo, nos termos dos art. 134, inciso III, e § 2° e 281 do RITCEES, com a finalidade de se responsabilizar pessoalmente o **sr. Jones Cavaglieri** pelo descumprimento do disposto no art. 5°, inciso I, §§ 1° e 2°, da Lei n. 10.028/00, face ao item 3.4.12 do RT 232/2022-8 "Publicação extemporânea do RGF do 1° quadrimestre de 2020";
- 1.7. Determinar à Prefeitura Municipal de Aracruz, por meio do seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do IPASMA, efetue a recomposição do valor de R\$ 12.542.374,92 (doze milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), àquele RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2020, nos termos do artigo 2° §1°, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e apure a responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração nos termos da IN 32/2014;
- **1.8. Dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo de Aracruz, das ocorrências registradas no RT 232/2022-8 e reproduzidas na ITC 31/2023-6, nos seguintes termos:
 - 1.8.1 da necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais e imunidades

tributárias, em especial para que efetive o lançamento e a cobrança de

impostos em face dos contribuintes que não fazem jus a imunidade tributária;

1.8.2 da necessidade de atenção quanto aos pontos apresentados pelo órgão

de Controle Interno, notadamente na parte tangente aos pontos de controle

1.1.3 (repasses de duodécimos ao Legislativo) e 2.1.14 (registro de contábil

correto dos precatórios e sentenças judiciais), evidenciados no arquivo RELOCI

(peça 48 destes autos);

1.8.3 da necessidade de o município providenciar junto às unidades gestoras

integrantes do município, a correta classificação e retificação contábil dos

saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de

ativo, passivo e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao

Setor Público (IN TCEES 68/2020);

1.8.4 da importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF,

assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade

daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro,

observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou

sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF;

1.8.5 da importância da transparência na gestão pública;

1.8.6 da importância da promoção de uma política pública de manutenção e

aprimoramento do controle interno.

1.9. Dar ciência aos interessados;

1.10. Arquivar os autos após os trâmites legais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 17/02/2023 – 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões